351-SP 89.0011498-0 REL. MIN. COSTA LEITE : BIAGIO BARILE RECTE

RECTE: BIAGIO BARILE

ADV: JOAO CUSTODIO DE ALENCAR

RECDO: TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DE SAO PAULO

PACTE: BIAGIO BARILE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 354-PB 89.0011704-1 REL. MIN. DIAS TRINDADE RECTE: JOSE JANSEN e outro RECDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA PACTE: IBRAHIM MARCOLINO GUIMARAES A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 359-SP 89.0008901-3 REL. MIN. CARLOS THIBAU RECTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO RECDO: HENRIQUE LUIZ CARNIEL ADVOGADO: TOSHIO OZAWA A Turma por usanimidada. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, para restabelecer a sentenca de primeiro grau, nos ter-mos do voto do Sr. Ministro Relator.

390-PB 89.0012574-5 REL. MIN. DIAS TRINDADE
: LEOMAX PAIVA DE FREITAS
: LEVI BORGES LIMA
: TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA
: LEOMAX PAIVA DE FREITAS

POR UNA PAIVA DE FREITAS

RECDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

1045-RO 89.0010794-1 REL. MIN. JOSE CANDIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECDO : JOSE IVAN ALMEIDA CUNHA ADVOGADO: LUZIA AZZI SANTOS

A Turma, por maioria, nao conheceu do Recurso Especial. Vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrara o acordao o Sr. Ministro Carlos Thibau.

Encerrou-se a sessao `as 17:30 horas, tendo sido julgados 14 processos.

Brasilia, 06 de dezembro de 1989.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON Presidente da Turma

NINFA MUNGUBA CARDOSO Secretária da

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

PORTARIA Nº 859, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar que não haja expediente neste Tribunal no dia 08 de deze $\underline{m}$ bro do corrente ano.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente do Tribunal

## Secretaria do Tribunal Pleno

## Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Certidões

## Processo T S T Nº RO-DC-155/89.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exerc da Presidência com a presenca do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa \_ e dos Excelentíssimos Senhores

— e dos Excelentissimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral e Fernando Américo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), RESOLVEU, I - Preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo sindicato obreiro - unanimemente, rejeitar a citada preliminar; II - Recurso da Fundação Casa de Rui Barbosa - Cláusula 1º - REAJUSTE SALARIAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2º - PRODUTIVIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministro Marcelo Pimentel e Juiz Convocado Fernando Américo Veiga Da-Ministro Marcelo Pimentel e Juiz Convocado Fernando Américo Veiga Da-

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS , RECREATI-VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENAI. Sustentação Oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 11 de outubro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-790/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro <u>Guimarães Falcão</u>, Vice-Presi Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Valter Otaviano da Costa Ferreira</u>

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimen tel, RESOLVEU, I- Recurso do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco. 1) Preliminar de Deserção. Unanimemente, rejeitar a preliminar; II- Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de ensino Secundãrio e Primário de Pernambuco. Clausula 2ª - Pagamento Hora de Reunião. minar; II- Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de ensino Secundãrio e Primário de Pernambuco. Cláusula 2ª - Pagamento Hora de Reunião. Unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir o § único desta cláusula; Cláusula 8ª - Parágrafo 3º - (RO) - Notas nas Cadernetas. Una nimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª (RO) - Parágrafo 2º - CARGA HORÁRIA - A carga horária do professor de 1º grau menor não excederá de 4 (quatro) horas por turno, incluindo-se o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "incluindo um intervalo de 20 (vinte) minutos"; cláusula 11ª - FÉRIAS - "As férias trabalhistas de todos os professores da rede partícular de ensino de Pernambuco do pré-escolar ao 2º grau serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho. § 1º - As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no artigo 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei 5452/43. § 2º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação", unanimemente, negar provimento ao recurso quan to a esta cláusula; Cláusula 16ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "A professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 24ª do Colento TST", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "A professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 24ª - PISO SALARIAL - "Determinar que os pisos salarias sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produtividade concedida na p sala de aula", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRI MÁRIO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-566/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro \_\_\_\_Guimaraes Falcão, Vice-Presi Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Valter Otaviano da Costa Ferreira</u>

— e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, re curso da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul. CLAŪ SULA 4º - SALÁRIO NORMATIVO - "O salário normativo da categoria serã sempre correspondente a dois salarios-mínimos, vigentes ã época, não podendo as empresas manter ou contratar empregados com salário inferior ao acima previsto." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, a seguir: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 \_e dos Excelentíssimos Senhores

18149

DIÁRIO DA JUSTIÇA

(um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; "CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Fixar o adicional de horas extras de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras e de 100 (cem por cento) para as subseqüentes." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO - "Fixar o adicional de 50% (cinqüenta por cento) para a hora noturna, considerando-a de 60 (sessenta) minutos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE PROVISORIA DO ACIDENTADO - "Garantir a estabilidade provisória do empregado acidentado, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do retorno ao trabalho, desde (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da pro por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do retorno ao trabalho, desde que o afastamento em razão da infortunistica tenha sido superior a 15 que o afastamento em razão da infortunistica tenha sido superior a 15 (quinze) dias." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, que dispõe: "Assegurase ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oiten ta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; "CLÁUSULA 13º - QUADRO DE AVISOS - "As empresas designa rão um local acessível aos empregados para afixação de convocações ou avisos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula a redação do Pre rao um local acessivel aos empregados para alixação de convocações ou avisos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula a redação do Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; CLÁUSULA 23ª - FORNECIMENTO DE LANCHE - "Deferir aos trabalhadores o fornecimento de um lanche ao término da jornada normal de trabalho, quando for exigida prorrogação da mesma, não contratual." Por maioria dar provimento ao recurso para excluir a cláusula vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento ao recurso; CLÁUSULA 25ª - ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - "Garantir a estabilidade provisória ao delegado sindical, em número de 1 (um) por empresa que possua mais de 10 (dez) empregados da categoria suscitante, pelo período de 1 (um) ano, e des de que o titular seja eleito pela assembléia da categoria profissional." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria em presa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados in presa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados in tegrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT." CLAUSULA 27ª - ABONO DE FAL TAS AO ESTUDANTE - "As empresas abonarão as faltas para o empregado es tudante, nos dias de realização de provas escolares, no turno da manhã tudante, nos dias de realização de provas escolares, no turno da manha ou tarde em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matricula do em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 70 do TST, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedên cia e mediante comprovação"; CLÁUSULA 367 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas são obrigadas a descontar de todos os seus empregados, o correspondente a 1 (um) dia de salário, a ser recolhido aos cofres do Sin empresas são obrigadas a descontar de todos os seus empregados, o cor respondente a 1 (um) dia de salário, a ser recolhido aos cofres do Sin dicato suscitante, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão, sob pena de se sujeitarem, os empregadores, ao pagamento de uma multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da importância a ser recolhida." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adap tar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifes tada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento rea justado".

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Sustentação Oral: Doutor José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé-Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-775/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presi . com a presenca do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_ e dos Excelentíssimos Senhores s Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, An-Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Paz-Ministros Elmes Fedio Fediassani, relator, rernando Vilar, revisor, Antonio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESCINEU: I-Preliminares: l-Inépcia da inicial - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Ilegitimidade ativa "ad causam" - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - Declaração da legalidade ou ilegalidade da greve - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina e Outros: Cláusula 5ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 92ª- TAXA DE REVISÃO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 7º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7º -HORAS EXTRAS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 43 do TST, que dispõe: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; Cláusula 9º -

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - unanimemente, negar provimento ao recur ADICIONAD DE PERTOUDISTRADE — unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 147 — ESTABILIDADE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO — unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 187 — ACIDENTES DE TRABALHO — unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 217 — INSTALA CÕES SANITÁRIAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 267 - REPRESENTANTE SINDICAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Preceden te nº 138 do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sinte nº 138 do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 27ª - CIPA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - AUXÍLIO FUNERAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47ª - MEDIDAS DE COMBATE AO ALTO ÍNDICE DE ACIDENTES DE TRABALHO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 48ª - FERRAMENTAS - unanimemente, dar provimento clausula; Clausula 48¢ - FERRAMENTAS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 812 do TST, que dispõe: "serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho"; Cláusula 56¢ - REEMBOLSO - CRECHE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianção de local destinado à guarda de crianção de local destinado a guarda de crianção." cas em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 66% - ESTACIONAMENTO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 68% - AUXILIO NATALIDADE - unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme o pedido inicial; Cláusula 80% - SUBSTITUI-

ÇÃO PROCESSUAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região - unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado: IV - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina: Cláusula 16ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (alínea "b") - por maio - ria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; Cláusula 20ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 28ª - CÓMPUTO DAS HORAS EXTRAS - unanimemente. dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 20ª - Cámputo Das Horas Extras - unanimemente. dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 20ª - Cómputo Das Horas Extras - unanimemente. unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 33ª - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - QUADRO provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - QUADRO DE AVISOS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 46ª - COMUNICAÇÃO Å ENTIDADE OBREIRA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSITI-VOS LEGAIS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 61ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação." horas de antecedência e mediante comprovação."

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 97 REGIÃO, SINDICA-TO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA E OUTROS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-924/86.0 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-

da, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Fer-\_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo: 1- Impugnação quanto às cláusulas deferidas aos professores; Cláusula 27, §§ 19 e 29 - CONCEITO DE MAGISTÉRIO E DELIMITAÇÃO DA DURAÇÃO DAS AULAS - "Considerar "atividade do magistério", para os fins legais de aplicação das cláusulas presentes, a função de ministrar aula em estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, que se considerasse como "aula" o trabalho letivo, com duração máxima de 50 (cinqüenta) minutos e como "Professores" os empregados da entidade mantenedora que desenvolvem atividades docentes sob qualquer denominação", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 37, § único - REMUNERAÇÃO DOS RSRs - "Seja o pagamento dos salários efetuados mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) do valor total das aulas atribuídas a cada "Professor" cor respondente ao respouso semanal remunerado e cada mês constituído de (um sexto) do valor total das aulas atribuídas a cada "Professor" cor respondente ao respouso semanal remunerado e cada mês constituído de 4 1/2 semanas (quatro semanas e meia), de conformidade com o disposto na Portaria no 204, de 05 de abril de 1945, na Portaria no 887, de 05 de janeiro de 1949, na Lei no 605, de 05 de janeiro de 1949 e no Decreto no 27.048, de 12 de agosto de 1949", unanimemente, dar provimen to ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 40 - ÉPOCA DO PAGAMEN TO - "Os salários dos "Professores" dos "Estabelecimentos de Ensino" mencionado na cláusula primeira sejam pagos, impreterivelmente, até TO - "OS Salarios dos "Professores" dos "Estabelecimentos de Ensino" mencionado na cláusula primeira sejam pagos, impreterivelmente, até o 59 dia do mês subsequente ao vencido; § 19 - O descumprimento desta cláusula implicará no pagamento de uma multa, em favor do empregado, no valor de 20% (vinte por cento) do total do salário, acrescida de

correção monetária diária, com base nas variações das ORTNs; § 29 - Não será permitido o funcionamento do "Estabelecimento de Ensino" que Não será permitido o funcionamento do "Estabelecimento de Ensino" que não remunere condignamente seus "Professores" ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 5ª - BOLSA DE ESTUDO - "Conceder gratuidade integral para os dependentes legais de "Professores" e para os "Professores nas organizações de ensino em que trabalham. Entende-se como dependentes, os assim definidos pela legislação previdenciária ou declaração judicial; Parágrafo único - Em caso de falecimento os dependentes, já cursando, continuarão até o fim do cur so", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente nº 42 do TST, que dispõe: "Assegura-se o ensino gratuito para até 03 (três) dependentes de professor no estabeleci mento em que o mesmo lecione"; Cláusula 8ª - DIVERSIDADE DE MUNICÍPIO - "Assegurar aos Professores que exercitem suas atividades em diferen-'Assegurar aos Professores que exercitem suas atividades em diferen-Asseguial aos fibressores que exelcitem suas atividades em diferentes municípios, a serviço da mesma organização, o pagamento do adicio nal de vinte e cinco por cento sobre o valor dos seus salários, para as atividades fora da sede, ou seja, em outro município", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - COMPARECIMENTO À ASSEMBLÉIA - "Os estabelecimentos de ensino abonarão as faltas, não efetuando qualquer desconto na remuneração dos associa dos das entidades executantes quando as referidas faltas resultarem dos das entidades suscitantes, quando as referidas faltas resultarem de comparecimento às suas assembléias gerais, mediante atestado com-

probatório de presença fornecido pelas entidades suscitantes, na forma abaixo discriminada: I. até quatro por ano, aos sábados; II. duas por ano, em dias úteis, com data e horário fixados a critério das entidades suscitantes", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para conceder a cláusula acrescendo ao final da redação o seguinte: "Desde que respeitado o calendário escolar, e respostas pelo professor as aulas que este deixar de ministrar", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que excluía a cláusula; Cláusula 10% - TRABALHO NOTURNO - "O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre o salário aula diurno ou sobre o salário mensal, em se tratanto de "Professores" mensalista"; Parágrafo Único - Considera-se trabalho noturno, para fins de aplicação desta cláusula as atividades desenvolvidas a partir das 19:00 (de zenove) horas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto esta cláusula; Cláusula 11% - TAXA ASSISTENCIAL - "Obrigar os "Esta belecimentos de Ensino" mencionados na cláusula primeira a promoverem probatório de presença fornecido pelas entidades suscitantes, na foresta clausula; Clausula 11ª - TAXA ASSISTENCIAL - "Obrigar os "Esta belecimentos de Ensino" mencionados na clausula primeira a promoverem o desconto no exercício de mil novecentos e oitenta e seis, no mês de maio, em folha de pagamento dos seus "Professores" desde que os mesmos não oponham discordância junto à entidade sindical, até 10 (dez) dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado, para recolhimento em junho de mil novecentos e oitenta e seis, em favor das entidades signatárias respectivas, em conta especial vinculada, na Caixa Econômica Federal, da importância correspondente a cinco por cento do salário total mensal devido no mês de março de mil novecentos e oitenta e seis, já corrigido e reajustado, dos "Professores", sindicalizados ou não, a ser feito obrigatoriamente pelo próprio "Estabelecimento de Ensino", em guias próprias acompanhadas das competentes relações nominais e valores devidos, importâncias essas destinadas à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais dessas entidades, na conformidade com o estabelecido pelas suas assembléias gerais extraordinárias", unanimemente, dar provimento parcial ao re sembléias gerais extraordinárias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 12ª - ATIVIDADES PEDAGÓGICAS — "Os professores quando convocados para requies pedagógicas, planejamento curricular ou qualquer outra atividade fora do borário pagamento. mento curricular ou qualquer outra atividade fora do horário normal de trabalho, terão sua remuneração à base de hora-aula (50 minutos) acrescida de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a estacláusula; Cláusula 14% - VESTIBULAR - "A ativida de docente nos vestibulares (realização e fiscalização de prova) será remunerada à base de hora-aula (50 minutos) acrescida de 100% (cem rá remunerada à base de hora-aula (50 minutos) acrescida de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15% - CARGA HORÁRIA - "Na hipótese de redução de carga horária, aplica-se aos salários dos professores o princípio da irredutibilidade de remuneração (mensal)", unanimemente, dar provimen to parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 119 do TST, que dispõe: "O salário não poderá ser reduzido, excetuando-se a hipótese de ocorrer involuntária redução da carga horária e conseqüente diminuição de turmas ou o acréscimo decorrente de aulas eventuais"; Cláusula 17% - RECESSO ESCOLAR - "Será considerado recesso es colar para normação de atividades docentes o período de 21 de dezembro a 31 de janeiro, sendo que não se poderá exigir dos professores ou tros serviços senão os relacionados com exames e avaliações referentes à disciplina sob sua responsabilidade, serviços estes que deverão tes à disciplina sob sua responsabilidade, serviços estes que deverão ser pagos como horas suplementares", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 27ª - RECUPERAÇÃO - "Os professores não ficarão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário normal de aulas ou nos períodos de férias e recessos escolares; Parágrafo 19 - Se os "Professores" aceita-rem ministrar essas aulas perceberão sua remuneração mensal normal

com base no salário-aula acrescido de 100% (cem por cento); Parágra fo 29 - As classes de recuperação ou de reforço não poderão ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, no
término do período letivo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37% - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA "No caso de ocorrer dispensa de "Professores" dos "Estabelecimentos
de Ensino" por justa causa, obrigam-se os mesmos a inserir na cartaaviso o dispositivo legal que deu origem ao fato, sob pena de não o
fazendo, descarecterizar a justa causa", unanimemente, dar provimento
parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST,
que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado
da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal";
Cláusula 41% - JANELAS - "Seja efetuado o pagamento incondicional de
"janelas" decorrentes ou não de alteração de grades horárias", unanime
mente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula
43% - MULTA - "Estabelecer multa de 10 (dez) ORTNs, pelo descumprimen
to das obrigações de fazer, ou não fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, sujeita à correção monetária, segundo as variacom base no salário-aula acrescido de 100% (cem por cento); Parágra -

ções das OTNs", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso padaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; 2- Impugnação quanto as cláusulas deferidas aos auxiliares de administração: Cláusula 47 - ÉPOCA DO PAGAMENTO unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusu - la; Cláusula 59 - BOLSA DE ESTUDO - "Conceder gratuidade integral aos Auxiliares de Administração e aos seus dependentes legais, nas organizações de ensino em que trabalham; § 19 - Em caso de falecimento, nizações de ensino em que trabalham; § 19 - Em caso de l'alecimento, os dependentes, já cursando, continuarão até o fim do curso; § 29 - Ao dependente legal, que trabalha e recebe salário igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, ser-lhe-á assegurada a gratuidade inte - gral", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 97 - COMPARECIMENTO A ASSEMBLEIA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 107 - TRA-BALHO NOTURNO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - ATIVIDADES PEDAGÓGICAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - MULTA - "Fica estabelecida uma multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), pelo descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, sujeita à Correção Monetária, segundo as variações das ORTNs", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª — COMUNICAÇÃO DE DIS— PENSA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO-"Assegurar aos Auxiliares de Admi nistração um piso salarial (ou salário normativo) correspondente ao maior salário mínimo vigente no País, acrescido de 50% (cinquenta por cento)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para por maior salario minimo vigente no rais, acrescido de 50% (cinquenta por cento)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última cor reção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salá rio mínimo vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado rio minimo vigente na data da propositura do dissidio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração do dissidio; Cláusula 30ª - REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS - "Sendo o sábado feriado, os "Estabelecimentos de Ensino" que praticam horário de compen sação deverão remunerá-lo como extras a 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento), na forma do item 31", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - VESTIBULAR-"Durante os vestibulares os "Auxiliares de Administração" terão direi to a receber pelo menos um salário hora, acrescido de 50% (cinquenta

to a receber pelo menos um salário hora, acrescido de 50% (cinqüenta por cento) nas duas primeiras horas, e nas demais horas trabalhadas 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quan to a esta cláusula. II - Recurso da Federação dos Trabalhadores em Es tabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros: 1- Preliminar de intempestividade dos recursos dos Suscitantes argüida em contra-razões - unanimemente, rejeitar a preliminar. 2- MÉRITO - Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "A todo Professor Instrutor, Monitor, Regente, Docente, Auxiliar de Ensino, etc... doravante designados genericamente por "PROFESSORES", que exercite atividade no magistério em estabelecimentos particulares de ensino superior, daqui por diante denominados simplificadamente por "ESTABELECIMENTOS DE ENSINO", nas respectivas bases territoriais das entidades profissionais signatárias, fica assegurado, a partir de 19 de março de 1986, o reajuste salarial no valor único correspondente ao IPCA pleno do referido mês e no mês de setembro de 1986 a correção salarial correspondente ao IPCA pleno do respectivo mês. A todos os Auxiliares de Administração Escolar doravante designados genericamente por "AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO", que exercitem atividades em estabelecimento particular de ensino superior, daqui por diante denominados simplificadamente por "ESTABELECIMENTOS DE ENSINO", nas respectivas bases territoriais das entidades profissionais signatárias, fica assegurado, a partir de 19 de março de 1986, o reajuste salarial no valor único cor respondente ao IPCA pleno do respectivo mês e no mês de setembro de 1986 a correção salarial correspondente ao IPCA pleno do respectivo mês e no mês de setembro de 1986 a correção salarial correspondente ao IPCA pleno do respectivo mês e no mês de setembro respondente ao IPCA pleno do respectivo mês e no mês de setembro de 1986 a correção salarial correspondente ao IPCA pleno do respectivo nes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu-la; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - "Assegurar uma produtividade de 7% (sete por cento) sobre os salários já reajustados na conformidade da cláusula 2ª, por maioria, dar provimento ao recurso para instituir o aumento com base na produtividade em 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que negava provimento"; 3- Impugnação quanto as cláusulas deferidas aos Auxiliares de Administração - Cláusula 47 - ÉPOCA DO PAGAMENTO - unanimemente, considerar tração - Cláusula 47 - ÉPOCA DO PAGAMENTO - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 57 - BOLSA DE ESTUDO - "Conceder gratuidade integral aos "Auxiliares de Administração e aos seus dependentes legais, nas organizações de ensino em que trabalham. § 19 - Em caso de falecimento, os dependentes, já cursando, continuarão até o fim do curso. § 29 - Ao dependente legal, que trabalha a recebe salário igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, ser-lhe-á assegurada a gratuidade integral", unanimemente, negar provimento ao recurso para excluir a cláusula. III- Recurso do Sindicato dos Professores de São Paulo: 1- Preliminar de intempestivi dade arquida em contra-razões - unanimemente, rejeitar a preliminar: dade arguida em contra-razões - unanimemente, rejeitar a preliminar; No mérito, considerar prejudicado o recurso.

RECORRENTES: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP, FEDERAÇÃO DOS TRA BALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OU-TROS E SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende, pela 27 recorrente RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-174/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-Prates de Macedo da, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro\_

Sub \_\_\_\_\_, com a presença do \_\_\_\_\_, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor\_\_\_\_ Valter Otaviano da Costa Ferreira

Ministros José Ajuricaba (Pelaton) Pernando Vilar(Trevisor), Antônio Amaral, Ante lio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física no Estado Rio Grande do Sul. CLÁUSULA 5.1 - PRODUTIVIDADE - Aumento suplemen tar com base na produtividade da categoria profissional, à razão de 12% (doze por cento) sobre os salários já reajustados pelo INPC de maio de 1985, ou seja, 89%, ou alternativamente com base na variação do produto interno bruto - PIB real "per capita". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentis; simos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, que proviam para reduzir a taxa de produtividade a 2%; CLÁUSULA 5.2 - VERBAS RESCISORIAS: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adquar a cláusula ao Precedente 68, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10% dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equi valente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de cul pa do trabalhador;" CLÁUSULA 5.3 - HORAS EXTRAS - "Adicional de 50% (cinqüenta por cento) na remuneração da 9% (nona) e 10% (decima) hora extra, e adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extras exce extra, e adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extras exce entes da 10% (décima) hora extra diária." Unanimemento não decumprimento, por parte da entidade empregador, de obrigaçõe de fazer ou dar, em favor do empregado prejudicado, equivalente a quan tia resultante da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo, e enquanto perdurar a situação." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente no 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obriga cões de fazer, estabelecidas nosta deciaño, no importe equivalente a quan tia resultante da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo, e enquanto

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA NO ESTA DO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDE RAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-364/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presidente , com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Fernando Vi lar, RESOLVEU, I- Recurso do Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Município do Rio de Janeiro. Vigência do Dissídio Coletivo. Por maio ria negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; II- Recurso da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL - "Correção salarial sobre as parcelas fixas percebidas pelos empregados, a qualquer título na conformidade do disposto no Decreto-Lei nº 2.284/86, aplicando-se a partir da data base de 01 de maio de 1986, sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986, o percentual automático de 60% (sessenta por cento) do Índice oficial do I.P.C. acumulado a partir de 01 de março de 1986 acrescido da taxa de produtividade de 20% (vinte por cento) calculada sobre a remuneração reajustada em 01 de março de 1986". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª: BENEFICIADOS PELO REAJUS TAMENTO - "Serão beneficiados pelo presente reajustamento os cabinei ros de elevador que sejam ou possam ser associados deste Sindicato "Una nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSU LA 4ª: TRIÊNIO - "Fica assegurado aos empregados o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração percebida por cada "TRIÊNIO" ob tido no mesmo emprego, sendo calculado sobre a remuneração devidamente

reajustada." Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; CLÁUSULA 5ª: DESCONTO - "Ficam os se nhores empregadores obrigados a descontar dos empregados sindicalizados quites com o sindicato suscitante, até a data-base de 01/05/86,25% (vinte e cinco por cento) do valor do aumento concedido e 50% (cinquenta por cento) dos não associados até a mesma data-base, devendo a referida importância ser descontada em folha de pagamento e recolhida ao Sindicato-suscitante, no primeiro pagamento". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 74 do TST que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; "CLÁUSULA 7ª: ESTABILIDA DE PROVISÓRIA À GESTANTE - "Garantia de emprego e salário à empregada gestante por 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamen to compulsório, salvo nos casos de resolução contratual por justa cau sa ou resilição unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da empregada. "Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 8ª: VIGÊNCIA - "A vigência do presente por um sano será a partir da publicação." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS LOJISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO OUTROS

RECORRENTE: SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS LOJISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DO OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-678/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro <u>Prates de Macedo</u>

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Valter Otaviano da Costa Ferreira</u>
e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Marce lo Pimentel, RESOLVEU, I- Recurso da Associação dos Servidores Civis do Brasil - ASCB. CLÁUSULA 19 - REAJUSTE SALARIAL - "Conceder 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais do IPC do perío do de Ol de março a 30 de outubro de 1986, a todas as faixas sala riais". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu la, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que redu zia a 60% (sessenta por cento) do IPC; CLÁUSULA 2º - PRODUTIVIDADE - "A título de produtividade fica estabelecido o percentual de 2% (dois por cento), a ser aplicado sobre os salários dos empregados, reajusta dos no mês de outubro com base na variação do IPC". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 6º - TRIÊNIOS - "Assequrar-se-á aos empregados da empresa suscitada direito à percepção de triênios, na forma do Memorando Circular nº 492/69 de 21 de outubro de 1969, com as alterações constantes do Memo rando nº 537/69. "Por maioria, dar provimento ao recurso para excluír a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento. II- Recurso do Sindicato dos empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orī entação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro. CLÁUSULA 2º - PRODUTIVIDADE - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, que excluíam a cláusula; CLÁUSULA 5º - ESTABILIDADE DE GESTANTE - "Estabilidade para a empregada gestante da tél 120 dias após o término do benefício previdenciário." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST que dispõe: "Cria-se ae establidade provisória

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL - ASCB E SENAL BA - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS , RE CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-996/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Cuimarães Falção,

Vice-Presidente , com a presenca do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor\_Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_ e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I - Recurso da Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Ceará e Piauí - Unanimemente negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS CEÁRA E PIAUÍ

RECORRIDO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE TERESINA LTDA - CASAMATER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-134/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção Vice-Presidente . com a presença do

Excelentissimo Sensup Procurador Geral, doutor\_Valter Otaviano da Costa Ferreira \_e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, RESOLVEU, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - A - Preliminares - 1 - Da manifestação do Ministério Público' após a audiência de conciliação - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Extinção do porcesso - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - Inép recurso quanto a esta preliminar; 2 - Extinção do porcesso - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - Inépcia da petição da instauração de instância da Procuradoria Regional do Trabalho - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar; B - Mérito - Redução do valor dado à causa e devolução de diferenças de custas processuais - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este ponto; II - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - 1 - Aplicação de multa - Unanimemente negar provimento ao recurso no particular; 2 - valor dado à causa - Unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto a este tópico.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 27 REGIÃO E SINDICA TO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEÎDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-374/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presenca do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_e dos Excelent/ssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Almir Paz zianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, José Ajuricaba e Marcelo Pi-mentel, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato da Indústria Cinematográfica do gral dos salários, na data-base, pela variação integral dos índices de preços ao consumidor (IPC), na proporção de 100% (cem por cento)do residuo inflacionário que se tenha verificado entre 19 de março e a data-base, nos termos do Decreto-Lei nº 2284/86", unanimemente, dar data-base, nos termos do Decreto-Lei nº 2284/86", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para conceder 100% (cem por cento) do IPC; Cláusula 3ª - ESCALA MÓVEL - "Aplicação da escala móvel de salário toda vez que a inflação atingir 5% (cinco por cento), através de Índices divulgados pelo IBGE ou pelo DIEESE", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláu sula 5ª - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - "Redução da jornada de trabalho de todos os empregados da categoria para 40 (quarenta) horas se manais, sem qualquer redução de salário", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - MORA SALARIAL-"As empresas que incorrerem em mora salarial, não efetivando o pagamento do mesmo até o dia de seu vencimento ficará sujeita a multa de 20% (vinte por cento) por dia de atraso. Outrossim, será facultado ao Sindicato, independentemente de outorga de procuração de seus representados, ajuizar reclamatória trabalhista de cobrança", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ANUÊNIOS - "Pagamento de anuênio, a todos os trabalhadores representa

dos, à razão de 3% (três por cento) da remuneração contratual por ano de serviço", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 11ª - PROMOÇÃO - "Garantia de pagamento de acréscimo salarial ao trabalhador que tenha sido promovido à razão mínima de 10% (dez por cento) sobre a remuneração contratual. As substituições que perdurarem por mais de quarenta dias serão consideradas promoção automática", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - VALE DE ADIANTAMENTO SALARIAL—"Compromisso das empresas concederem vale de adiantamento salarial até quinze dias após a efetuação do pagamento correspondente no mínimo de 50% (cinqüenta por cento) dos salários", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª — ADICIONAL NOTURNO - "Pagamento de adicional noturno, no importe de 50% (cinqüenta por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que for executado trabalho entre as dezoito e as seis horas do dia seguinte", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adequar ao Precedente nº 121 do TST, que dispõe: "Defere-se a majoração do adicional noturno para 60% (sessenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 (vinte e duas) às 5:00 (cinco) horas"; Cláusula 17ª - DIÁRIAS PARA VIAGEM - "Pagamento de diárias para viagem, sempre que o empregado tiver de locomover-se para fora do dos, à razão de 3% (três por cento) da remuneração contratual por ano co) horas"; Clausula 17% - DIARIAS PARA VIAGEM - "Pagamento de diárias para viagem, sempre que o empregado tiver de locomover-se para fora do município-sede da empresa ou quando não puder chegar em tempo de alimentar-se, destinada à hospedagem e alimentação orçada em Cz\$ 60,00 (sessenta cruzados) por refeição", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para ade quar a cláusula ao Precedente nº 142 do TST, que dispõe: "Deferir o reembolso referente as despesas de alimentação e pernoite pora o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km"; Cláusula 18% - ESTABILIDADE - "Estabilidade no emprego para todos os trabalhadores da categoria por um período de 01 (um) ano", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adaptá-la ao Precedente nº 134 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a par de 01 (um) ano", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adaptá-la ao Precedente no 134 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a par tir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 217 - CARTAS DE REFERÊNCIA - "Fornecimento de cartas de referência aos empregados, sempre que demitidos sem justa causa, a empresa fornecerá carta aviso, unicamente, ao empregado, constando os motivos do despedimento, pena de presunção de dispensa imotivada", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido os Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que dava provimento ao recurso quanto a esta cláusula para adaptar ao Precedente no 69 do TST, a seguir: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 418 - ANOTAÇÃO NA CTPS - "Serão anotadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados suas funções efetivas, independentemente da denominação interna do cargo que ocupem. Abolição das anotações de atestados médicos e odontológicos nas carteiras de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência no 802 do TST, que dispõe: "As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na Carteira de Trabalho, da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a classificação brasileira de ocupações (CBO)"; Cláusula 470 - VERBAS RESCISÓRIAS - "Pagamento das verbas rescisórias, no máximo, em cinco dias após o desligamento, sob pena de multa diária de um salário por dia de atraso. O mesmo critério deverá ser observado quanto à baixa na Carteira de Trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 68 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa pelo não pagamen to das verbas rescisórias até o 100 (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o reta avisos e comunicações da entidade sindical, permanecendo a chave er poder do Sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulga ção de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 55% - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Contribuição assistencial a ser descontada dos salários dos trabalhadores, a partir do mês de julho de 1986, e depositada em conta especialmente aberta na Caixa Econômica Federal, remetendo-se ao Sindicato suscitante relação nominativa dos contribuiçãos poi importa de 4% (quatro por cento) sobre o Economica Federal, remetendo-se ao Sindicato suscitante relação nominativa dos contribuintes, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o salário do empregado, a ser efetivado por ocasião do primeiro pagamen to correspondente à data-base e repetindo-se no mês subsequente", una nimemente, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o descon to assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, deferindo-se os 4% (quatro por cento) pedidos na assembléia; justado, deferindo-se os 4% (quatro por cento) pedidos na assembleia; Cláusula 62% - COMISSÃO DE EMPRESA - "Será constituída uma Comissão de Empresa, como órgão de representação dos trabalhadores nas empre - sas em que o Sindicato julgar necessário. A Comissão será instituída no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do Ofício que o Sindicato dirigirá à empresa. Compete à Comissão: a) Tomar conhecimento das queixas, reivindicações e sugestões formuladas pelos trabalhadores; b) Prestar informações e assistência aos trabalhadores e promover sua endicalização. A constituição da Comissão de Empresa deverá obedever Prestar informações e assistência aos trabalhadores e promover sua sindicalização. A constituição da Comissão de Empresa deverá obedecer aos seguintes princípios: I) Os estatutos da comissão serão objeto de negociação entre a empresa e o Sindicato, juntamente com uma comissão de trabalhadores livremente eleita com garantia de emprego de 06 (seis) meses após a efetiva instalação da Comissão. II) O campo de atuação das Comissões de Empresa será delimitado pelos Estatutos, previamente aprovados pela Assembléia dos trabalhadores. O Sindicato pode avocar para si qualquer negociação ainda não completada entre a Comissão de Empresa e a empresa, não o fazendo, estará aprovando, automaticamente, as decisões tomadas entre a empresa e a Comissão de Empresa. Tendo o Sindicato avocado o assunto, convocará Assembléia dos trabalhadores para deliberar sobre o resultado da negociação havida com a empresa. a) A Comissão de Empresa será eleita pelo conjunto dos trabalhadores e a) A Comissão de Empresa será eleita pelo conjunto dos trabalhadores e todos terão direito de votar e serem votados, salvo o exercente de cargo de chefia ou membro da segurança. b) As eleições das Comissões de Empresa serão organizadas pelo Sindicato dos empregados e uma co-

missão de trabalhadores livremente eleita que gozará de 01 (um) ano de estabilidade. c) A Comissão de Empresa gozará de estabilidade. Com de estabilidade. c) A Comissão de Empresa gozara de estabilidade. Com pete, ainda, às Comissões de Empresa, fiscalizar a conduta das chefias, diligenciando junto à direção da empresa para substituí-las, sempre que cometem abusos no exercício de suas atividades", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 63% - VALE TRANSPORTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros: Cláusula 1% - AUMENTO SALARIAL - "Concessão, pelos empregadores aos empregados de aumento real, a ser acrescido aos salários vigorantes na data-base, a título de produtivi dade e participação nos lucros da empresa. no importe de 30% (trinta acrescido aos salários vigorantes na data-base, a título de produtivi dade e participação nos lucros da empresa, no importe de 30% (trinta por cento)", unanimemente, dar provimento ao recurso para manter os 4% (quatro por cento) a titulo de produtividade, vencido o Excelentís simo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 4% - PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO - "Estabelecimento de piso salarial a vigorar em todo o Estado de São Paulo, para todos os empre gados do setor diferenciado, que é o seguinte: Cz\$ 3.967,20 para Motoristas; Cz\$ 3.000,00 para Ajudantes", sem divergência, dar provimen to parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produti ponto zero; mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 6ª - PROIBIÇÃO DE HORAS EXTRAS - "Proibição de prestação de serviços em ho rários extraordinários. Na hipótese de necessidade imperiosa de trabalho extraordinários para a execução de serviço importançaruel a remus lho extraordinário, para a execução de serviço impostergárvel, a remu neração da hora extraordinária não poderá ser inferior ao valor da hora normal, acrescida de 100% (cem por cento) nas duas primeiras horas e de 200% (duzentos por cento) nas subsequentes. O pagamento de tais horas extraordinárias sempre integrará o cômputo da remuneração do trabalhador, para todos os fins contratuais e legais. Na hipótese de o empregador exigir a prestação de horas extraordinárias rotineira mente em prejuízo à saúde do trabalhador, ainda que devidamente remunerado acqualas, será facultado ao empregado requerer judicialmente. nerado aquelas, será facultado ao empregado requerer judicialmente a rescisão indireta do pacto empregatício, hipótese em que todas verbas indenizatórias serão devidas, inclusive o aviso prévio", unani memente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 167 - TRABALHO AOS SÁBADOS, FERIADOS E NOS DIAS DE DESCANSO - "Remune ração do trabalho prestado aos sábados ou nos dias destinados a repou so e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento). Se já eventualmente compensados os sábados, a remuneração será dobrada", unanimemen te, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 197-DESCONTOS SALARIAIS - "Proibição de descontos salariais na hipótese de furto, assalto, quebra e avaria do veículo de carga", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20% - BO LETIM DE OCORRÊNCIA - "Pagamento das taxas devidas pela expedição do Boletim de Ocorrência, em caso de assalto ou acidente de tráfego, pe-LETIM DE OCORRÊNCIA - "Pagamento das taxas devidas pela expedição do Boletim de Ocorrência, em caso de assalto ou acidente de tráfego, pela empresa, sem prejuízo salarial, outrossim, ao empregado pelo tempo necessário à da ação da notícia do evento à autoridade policial", una nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21º - CARTAS DE REFERÊNCIA - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25º - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - "Estabilidade no emprego ao trabalhador acidentado no trabalho, desde o momento de recuperação de sua força laborativa e retorno ao trabalho, devendo a empresa garantir-lhe o exercício de função com patível com seu estado físico", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26º - ESTUDANTE - "Abono de faltas para prestação de exames em estabelecimentos de ensino, bem como garantia de seu contrato de trabalho, prejudiciais à vida escolar, devendo ser liberado 01 (uma) hora antes de acordo com a lei", unanicomo garantia de seu contrato de trabalho, prejudiciais à vida escolar, devendo ser liberado 01 (uma) hora antes de acordo com a lei", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente no 70 do TST, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (se tenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 270 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Aceitação, pelas empresas, dos atestados médicos e odontológicos originários do Sindicato Suscitante ou do INPS para o abono de faltas ao trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente no 124 do TST, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamen to e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 290 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - "Fornecimento, aos empregados, gratuitamente, de uniformes consistentes em roupas de trabalho, sapatos, botas, no mínimo, de duas calças, três camisas a cada três megratuitamente, de uniformes consistentes em roupas de trabalho, sapatos, botas, no mínimo, de duas calças, três camisas a cada três meses; uma japona a cada ano para a pessoal de operação e dois macacões semestrais e uma japona para o pessoal da manutenção. Outrossim, serão fornecidos equipamentos individuais de proteção ao trabalho una nimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 824 do TST, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo emprega dor"; Cláusula 32ª - TOLERÂNCIA POR ATRASO - "Concessão de tolerância por atraso ao serviço sem gualquer decente realério de empregado." dor"; Clausula 324 - TOLERANCIA POR ATRASO - "Concessão de tolerância por atraso ao serviço sem qualquer desconto no salário do empregado à razão de 03 (três) horas por mês", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 145 do TST que dispõe: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana (ou ao final da jornada de trabalho)"; Cláusula 364 - SEGURO DE VIDA - "Estabelecimento de seguro de vida, para garantia pessoal e contra roubo, em favor de todos os trabalhado-res representados", por majoria dar provimento ao recurso para res representados", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 374 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - "Complementação do auxílio doença ou do auxílio aciden te aos empregados afastados pela Previdência Social, até o montante

percebido na empresa", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 434 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

- "Sempre que solicitados e/ou por ocasião da rescisão contratual, as empresas fornecerão aos empregados Atestados de Afastamento e Salários - A.A.S", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a es-ta cláusula; Cláusula 457 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - "Os empregados que estiverem às vésperas da aposentadoria, assim considerados aqueles que estejam a cinco anos do jubilamento, inclusi considerados aqueles que estejam a cinco anos do jubilamento, inclusive a aposentadoria especial, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de falta grave previamente apurada em inquérito judicial", una nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46? — AVISO-PRÉVIO — EMPREGADOS COM MAIS DE QUARENTA ANOS — "Os em pregados que tenham mais de um ano de trabalho ou quarenta anos de idade, receberão aviso prévio em dobro", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 53? — QUADRO DE AVISOS — Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 54? — CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO — "Permissão para que o Sindicato profissional realize periodicamente, em horários a serem Sindicato profissional realize periodicamente, em horários a serem Sindicato profissional realize periodicamente, em horarios a serem programados com as empresas, desde que no expediente normal, Campanhas de Sindicalização", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos a descanso e alimentação, para desempenho de suas fun ções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 55% - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - una programa a considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. nimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 567-ESTABILIDADE DO SUPLENTE DO CIPEIRO - "Estabilidade" r emprego, pelo prazo de um ano ao empregado suplente das CIPAS", unani memente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 57% - ELEIÇÕES DA CIPA - "Convocação de eleições regulares para a CIPA nos prazos previstos em lei, nas empresas, com prévia comunicação ao Sindicato profissional sob pena de multa de um valor de referên - cia por quinzena de atraso, revertendo em favor da Entidade profissional por majoria das provimento ao recurso para evolutra a cláusula. nal", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 58º - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - "Remessa ao Sindicato, pelas empresas, até o final do mês de abril de cada ano, de relação nominal dos empregados que tenham sofrido o desconto da contribuição sindical, contendo dos que tenham sofrido o desconto da contribuição sindical, contendo a respectiva função, valor unitário da contribuição e valor da remune ração", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, a seguir: "Determina-se a remessa ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos em pregados pertencentes a categoria Suscitante"; Cláusula 61º - LICENÇÃ AOS DIRIGENTES SINDICAIS - "Concessão de licença remunerada aos dirigentes sindicais que tenham de afastar-se de suas atividades para o exercício do cargo sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST que dispõe: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 65% - TRANSPORTE - LOCAL DE RE-FEIÇÃO - INSALUBRIDADE - "As empresas ficam obrigadas a manter, às suas expensas, o transporte dos trabalhadores que executam seus serviços no período noturno, assim compreendido aquele das dezoito às seis boras bem como manter profetiórios es lacada do tentalha do t horas, bem como manter refeitorios nos locais de trabalho em condições de higiene e salubridade, e a pagar adicional de insalubridade aos trabalhadores que ingressam em câmaras frias", unanimemente, negar provimento ao recurso-quanto a esta cláusula; Cláusula 67% - MULTA - "Multa de cinco vezes maior valor de referência por infração e por empregado, dobrada reincidência, no caso de descumprimento de qualquer cláusula pactuada ou de itens da sentença normativa, independentemente de sua natureza jurídica e revertendo em favor da parte prejudicada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente no 73 do TST, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". IV - Recurso do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo: 1 - Mérito - Cláusula 19 - AU-MENTO SALARIAL - unanimemente considerar prejudicado o recurso quan-MENTO SALARIAL - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 40 - PISO SALARIAL - SALARIO NORMATIVOto a esta cláusula; Cláusula 49 - PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVOunanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusu la; Cláusula 69 - PROIBIÇÃO DE HORAS EXTRAS - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 79 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO - "Garantia de pagamento ao substituto do mesmo
salário percebido pelo substituído enquanto durar a substituição e
sem consideração de vantagens pessoais. Se a substituição for comulativa do substituto, fará jus este a ambas as remunerações", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula
169 - TRABALHO AOS SÁBADOS, FERIADOS E NOS DIAS DE DESCANSO - unanime
mente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 209 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - unanimemente, considerar prejudica
do o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 209 - CARTAS DE REFERÊÑ sula 20% — BOLETIM DE OCORRÊNCIA — unanimemente, considerar prejudica do o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20% — CARTAS DE REFERÊN CIA— unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24% — ESTABILIDADE DO ALISTANDO — "Estabilidade de emprego ao menor em idade de prestação de serviço militar obrigatório, inclusive tiro de guerra, desde o alistamento até 180 (cento e oi tenta) dias após a "baixa" ou dispensa de incorporação e efetivo re—torno ao trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente do TST nº 122, a seguir: "Ga—rantir estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da in—corporação no serviço militar, até 30 (trinta) dias após a baixa"; 2-Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto as demais cláusulas. V- Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benede, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Bene-ficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - unanimemente, considerar prejudicado o recurso na sua totalidade. VI- Re-curso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - unanimemente, curso da Federação do Comercio do Estado de São Paulo - unanimemente, considerar prejudicado o recurso na sua totalidade, VII- Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: 1- Mérito - Cláusula 87 - SALÁRIO ADMISSIONAL - "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 237 - ESTABILIDADE A GESTANTE - "Estabilidade no emprego à empregada gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o término do

período de afastamento compulsório", unanimemente, dar provimento par cial ao recurso para adequar a clausula ao Precedente no 49 do TST que dispõe: "Cria-se a estabilidade provisória a empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; Cláu sula 289 - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "Fornecimento" de comprovantes de pagamento aos empregados, contendo a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, com especificação remuneratória, incluindo-se o montante recolhido ao FGTS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; 2- Unanimemen te, considerar prejudicado o recurso quanto as demais clausulas.

RECORRENTES: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANE-XOS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO OUTROS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERA ÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende, pelo Sindicato

RECORRIDOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-660/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presidente . com a presença do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_ e dos Excelentíssimos Senhores

e dos Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Aumento salarial correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) so bre os salários de outubro/86, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para reduzir a 4% (quatro por cento) a produtividade; Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além de 8 (oito) horas diárias, as excedentes serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - "Os adicionais representados por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional de transferência e prêmios de produção, desde que precebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efei to de pagamento de 13º salário, de fêrias normais ou proporcionais e de aviso prévio, bem como para efeito de pagamento do repouso remunerado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - DESCANSO SEMANAL - "O empregado que tenha sido convocado para o trabalho em seu dia de repouso, lhe seja garantida uma folga correspondente, sem prejuízo da remuneração devida nas condições especiais e fixadas em cláusula própria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho condições especiais e fixadas em clausula propria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 9ê - GARANTIA DO TRABALHADOR ACIDENTA-DO - "Garantia no emprego ao trabalhador acidentado por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurado em sindicância da CIPA", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 107 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "Es tabilidade provisória à gestante, a partir da comprovação do estado gravídico, mediante atestado médico idôneo fornecido ao empregador, até 90 (noventa) dias após o término da licença oficial, ressalvandoate 90 (noventa) dias apos o termino da licença oficial, ressalvando-se as hipóteses de cometimento de falta grave e término do contrato
de trabalho a prazo", unanimemente, negar provimento a recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15º - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS - "O início das férias individuais ou coletivas, dar-se-á sempre
no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes, e o pagamento deverã ser feito nas condições do artigo 145 e § da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 161 do TST, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal"; Cláusula 16ª - CANCELAMENTO DAS FÉRIAS - "O empregador que cancelar, alterar ou modificar, o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenham feito, objedas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenham feito, objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas serem rigoro samente comprovadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18º - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA - "O empregado dispensado por justa causa, deverá ser avisado por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerado presunção de dispensa imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 19º - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA - "Garantia de emprego e trabalho ao empregado que faltar 24 (vinte e quatro) meses para completar o tempo de serviço para aposentadoria e que tenha,

no mínimo 5 (cinco) anos de serviço na empresa, salvo nos casos de c $\underline{o}$ metimento de falta grave, e encerramento da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adequá--la ao Precedente nº 137 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (do-ze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; Cláusula 21a - PAGAMENTO EM CHEQUE - "Optando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder, no curso da jornada e no horário bancário, uma hora para o respectivo desconto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - "Fixação de multa correspondente a uma diária do salário, para cada dia de atraso do seu pagamento, contados da data de sua exigência", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, que dispõe: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 28ª - TRANSPORTE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - RETENÇÃO DE ACERTOS NA RESCISÃO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - "Obrigatoriedade da homologação sindical em qualquer rescisão de contrato de trabalho tando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder, da homologação sindical em qualquer rescisão de contrato de trabalho independente do tempo de serviço", unanimemente, dar provimento recurso para excluir a cláusula; Cláusula 40ª - QUADRO DE AVISOS "Permitir a afixação de quadro de avisos, destinado a comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41ª - VI SITA AO LOCAL DE TRABALHO - "Os empregadores garantem o acesso de re-SITA AO LOCAL DE TRABALHO - "Os empregadores garantem o acesso de representante da categoria profissional, regularmente credenciado, em horário pré-estabelecido, para visita e contato com os trabalhadores obedecidas as normas de segurança do estabelecimento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, a seguir: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 46º - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - "As partes integrantes da negociação, trimestralmente, procedam a reunição de avaliação, con trole e fiscalização das condições contratadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47º - COMUNICAÇÃO E REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 48º - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Em favor da entidade sindical, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário base corrigido, que será recolhido nos 15 (quinze) avos) do salário base corrigido, que será recolhido nos 15 (quinze) dias após os descontos, em estabelecimento bancário imediato e respectiva conta. O recolhimento fora do prazo implicará uma multa pectiva conta. O recolhimento fora do prazo implicará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do recolhimento e que será acrescido de multa progressiva de 2% (dois por cento) para cada período de 15 (quinze) dias de atraso. Efetuado o recolhimento, deverá o emprega dor enviar à entidade sindical, cópia do recibo, relação dos descontados, salário anterior e o reajustado, com o desconto individual feito", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 49% — CANTEIRO DE OBRAS — unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 50% — MULTA — OBRIGAÇÕES — "Constatada reclamação trabalhista, por inobservância do empregador, no cumprimento da negociação coletiva, será aplicada multa correspondente a 3 (três) valores de referência, que reverterá a favor do emdente a 3 (três) valores de referência, que reverterá a favor do empregado, reconhecendo-se, desde já, o Sindicato como substituto legal para fazer cumprir em favor do beneficiário da negociação as condições estabelecidas", unanimemente, negar provimento ao recurso quan to a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM E OUTROS Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-207/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presidente com a presenca do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores e dos Excelentissimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Marcelo Pimentel, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região: 1- DESCONTO SINDICAL - "Desconto, pelos empregados, em prol do Sindicato-Suscitante e incidente sobre o salários aumentaem prol do Sindicato-Suscitante e incidente sobre o salários aumentados ou reajustados de todos os empregados beneficiados, de 20% (vinte
por cento) do aumento ou reajuste correspondente ao primeiro mês de
vigência, de acordo com o artigo 166, inclusive o parágrafo primeiro,
da Constituição da República, bem como em consonância com os artigos
513, "e", e 545 e parágrafo, da Consolidação das Leis do Trabalho,
com as cominações cabíveis", unanimemente, dar provimento parcial ao
recurso para, nos termos do Precedente no 74 do TST, subordinar o
desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifes
tada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento
reajustado. II- Recurso Ordinário dos Trabalhadores nas Indústrias da
Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas no Estado do Rio de Janeiro: Cláusula 1º - PRODUTIVIDADE - Por maioria, dar provimento parcial

18155

Processo T S T Nº RO-DC-50/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, Almir Paz Zianotto, Marcelo Pimentel, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVET, 1- Reajuste Salarial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clâusula; 2- Produtividade: por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta clâusula, vencidos os Excelentissimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, que reduziam a taxa de produtividade a 2%, e José Ajuricaba, que excluía a clâusula; 3- Extensão do reajuste: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clâusula; 4- Concessão da clâusula 4º e seus itens 1,2,3º 6º 4, referentemente, ão compensação de aumentos compulsórios ou esponta neos, não compensação dos aumentos, salârio normativo e admissão após a data base, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salârio normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio e ainda, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir o item 4 desta clâusula; 5- Preenchimento ao formulários para Previdência Social: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da clâusula apenas os prazos estabelecidos; 6- Desconto do contribuição assistencial, Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clâusula apenas os prazos estabelecidos; 6- Desconto do contribuição assistencial unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clâusula; 0- Puterminar a instalação de local destinado á quarda de crianças em idade de amâmentação, quando existentes na empre sa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facul tado o convênio com creches; 8

a baixa".
RECORRENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORA
RECORRENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORA

RECORRENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORA TÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BE NEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-700/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro... <u>Guimarães Falção. Vice-Presidente</u>, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor. <u>Valter Otaviano da Costa Ferreira</u>

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza e Antônio Amaral, RESOLVEU, I - Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - Cláusula 2ª - Produtividade - "Fica assegurado um aumento de 6% (seis por cento), a título de produtividade, in cidente sobre os salários corrigidos no mês de novembro de 1986", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel que excluíam a cláusula; Cláusula 12ª - Licença Gestante - "Estabilidade à empregada gestante, des de o início do período da gravidez previsto no artigo 392 da CLT, até 90 (noventa) dias apôs o término da licença maternidade", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias apôs o término da licença previdenciária"; Cláusula 8ª - Auxílio Doença - "O empregado licenciado pelo INAMPS para tratamento de saúde receberá da Suscitada um complementação salarial, correspondente à diferença entre o seu salário e o salário benefício pago pelo Ôrgão Previdenciário sem perícia da empresa ou limitação no tempo", unanimemente negar

ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimen tel, que excluía; Cláusula 2ª - CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS PROFIS SIONAIS COM MAIS DE 15 ANOS DE ATIVIDADE COMPROVADA - "Salário normativo, equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, para os <u>Oficiais - I</u>, assim considerados os profissionais que tenham um mínimo de 15 (quinze) anos de atividade comprovada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - QUINQUENIO - "Quinque" nio no valor de 2% (dois por cento) do salário, por período de 5 (cinco) anos de serviços prestados pelo trabalhador a mesma empresa", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza: Cláusula maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta chausula, vencido e Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 10ª - PERIADO - "Repouso remunerado no dia consagrado a Santa Luzia (13 de dezembro), padroeira da classe", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Produção de cada empregado controlada por meio de ficha onde conste, diariamente, a quantidade da matéria prima que lhe seja forme controlado por como o service polo mesmo concluído alóm das develuções de cida, bem como o serviço pelo mesmo concluído, além das devoluções de matéria prima e das falhas apuradas na execução do trabalho. Quanto aos que operam com peças de metais e lotes de pedras preciosas, reló-gios fabricados e consertados, nas respectivas fichas deverão constar, gios fabricados e consertados, nas respectivas fichas deverao constar, ainda, as importâncias pagas por seus serviços. O empregador deverá fornecer aos seus empregados, também diariamente, uma cópia de cada ficha de controle, desta constando o nome do trabalhador, o número de sua carteira de trabalho e o registro, ao final de balanço diário e mensal da matéria prima fornecida, da transformada em produto e do respectivo saldo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para estabelecer um controle do movimento efetuado pelo artesão ou trabalhador, a fim de que este compromento dos elementos ao obreiro para esta mensalmente como o fornecimento dos elementos ao obreiro vação se faça, mensalmente, com o fornecimento dos elementos ao obreiro para a exata conferência do seu salário. Cláusula 152- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"Adicional de insalubridade em grau máximo para todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional suscitante", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 167 ESTABILIDADE ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a seguir: "Defere-se garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do PGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; Cláusula 17ª - ABONO DE 30% - "Abono de 30% (trinta por cento) sobre o salário do próximo mês de novembro", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: Cláusula 19 - REAJUSTE DE 100% DA VARIAÇÃO DO IPC ACUMULADA NOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1986 - una DA VARIAÇÃO DO IPC ACUMULADA NOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1986 - una nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29 - CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA OS PROFISSIONAIS COM MAIS DE 15 ANOS DE ATIVIDADE COMPROVADA - "Salário Normativo, equivalente a 5 (cinco) salários mínimos para os Oficiais - I, assim considerados os profissionais que tenham um mínimo de 15 (quinze) anos de atividade comprovada", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última cor reção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da tiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; Clâusula 5ª - ABO-NO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Abono de faltas ao empregado estudante nos dias de prova escolar, desde que prestada em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e se pré-avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas", unanimemente, dar procedência minima de 72 (setenta e duas) horas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº
70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de pro
va, desde que avisado o patrão com antecedência de 72 (setenta e duas)
horas e mediante comprovação"; Cláusula 6º - SEGURO INDIVIDUAL OU CO
LETIVO - "Contratação de seguro individual ou coletivo para pagamento LETIVO - "Contratação de seguro individual ou coletivo para pagamento respectivamente aos empregados ou a seus beneficiários, de adequada indenização por invalidez ou morte que resulte de asslato ao local de trabalho ou à pessoa da vítima que, em serviço externo, esteja portan do valores da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente no 136 do TST, que dispõe: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à previdência"; Cláusula 8ª - ADMITIDO NA VAGA DE OUTRO - "Garantia de salário igual para o empregado admitido no lugar de outro que tenha sido despedido sem justa causa", unanimemente, ne gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - DES-CONTO - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ADICIONAL DE HORA EXTRA - "Adicional de hora extra de trabalho à razão de 50% (cinquenta por cento) da hora nor mal do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a mal do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO, PEDERA -ÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS TRABA-

LHADORES NAS INDÚSTRIAS DA JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo Sindicato dos Trabalhadores.

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

esta cláusula.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 97 - Aumento Real de Salário - "Aumento salarial de 32,92% (trinta e dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento), para todas as faixas de funcionários da F.E.E.M., equiparando-05, enquanto celetistas, aos servidores estatutários do estado que receberam aumento no percentual referido", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNI-CÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR DO ESTADO DO DE JANEIRO - FEEM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-710/87.4

\_ e dos Excelentíssimos Senhores

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro\_Prates de Macedo

, com a presença do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Marce lo Pimentel, RESOLVEU, I - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas - 1 - Preliminar de inépcia da inicial ou carência de ação - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Preliminar de nulidade do acordo - Por maioria dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribubal Regional do Trabalho de origem para que julgue os itens não acordados em questão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento. Prejudicado o restante do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

RECORRENTE: SIND. DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS RECORRIDO: SIND. DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGENS, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PELO-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-873/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidênte

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_ e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, ricaba, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU , Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região - Preliminar de competência do Tribunal Regional do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve - Unanimemente , dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, para declarar a competência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve, determinando o retorno dos autos ao Regional, para esse fim.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E SOCO-FER - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

: SIND. DOS TRABS. NA IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBI-RECORRIDO LIÁRIO DE FLORIANÓPOLIS Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-636/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub \_\_\_\_\_\_, com a presença do Excelentissimo Senhor Procurador Gerai, doutor\_\_\_ Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I - Recurso do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetálos de Diversões no Estado do Paraná - Preliminar de nulidade - U nanimemente dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar para, anulando o v. acórdão regional dos embargos declaratórios, determinar

o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de ori-gem, para que o mesmo aprecie as cláusulas não julgadas por aquele ór gão (clausulas 5.7; 5.9; 5.11 e 5.13) sobrestado o julgamento dos de-

RECORRENTES: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA , FUNDAÇÃO TEATRO GUAIRA E SIND. DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DO PARANA - SATEED

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-137/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Pre-

sidente Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Fernando' Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, Recurso da Federação do Comérico de Brasília e Outros (19) - Preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de procuração da subscritora do recurso ordinário, arguida em contra-razões-Unanimemente não conhecer do recurso pela ausência de mandato nos au-

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRA

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BRASÍLIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializadà em Dissidios Coletivos

e dos Excelentíssimos Senhores

## Processo T S T Nº RO-DC-807/85.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor\_Valter Otaviano da Costa Ferreira

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais - Preliminar renovada de extinção do processo por inépcia da inicial- Unanimemente dar provimento ao recurso guanto a esta preliminar, para declarar extinto o processo sem so quanto a esta preliminar, para declarar extinto o processo julgamento do mérito, quanto ao recorrente.

RECORRENTE: SIND. DOS HOSPITAIS CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO " DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : SIND. DOS TRABS. EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERA-DORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO EST. DE MINAS GERAIS - SINTTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-26/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando
Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, RESOLVEU, 1 - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo
do Campo e Diadema - I - Preliminar de correção da autuação do feitoUnanimemente, dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, para deferir a retificação pleiteada, passando a Forjaria São Bernardo
S/A a figurar como suscitante. II - Preliminar de incompetência do
Tribunal Regional do Trabalho para declarar a ilegalidade da greve Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar;
III - Derrogação da Lei 4330/64, face à sua incostitucionalidade - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar;
IV - Mérito - a) Reajuste Salarial - Unanimemente negar provimento ao
recurso quanto a esta cláusula; b) Redução das Custas Processuais Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. e dos Excelentíssimos Senhores

RECORRENTE: SIND. DOS TRABS. NAS INDS. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Sustentação Oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende RECORRIDO: FORJARIA SÃO BERNARDO S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-891/87.2

CERTIFICO que a Secão Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, boje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presi Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Ama
ral, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Almir
Pazzianotto, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e
Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA - Cláu
sula 2ª - Produtividade - "Fica assegurado um aumento de 8% (oito por
cento) a título de produtividade, incidente sobre os salários corrigidos do mês de março de 1987", por maioria, dar provimento parcial ao
recurso para deferir a taxa de 4% a título de produtividade, vencido
o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que excluía a cláusula; Cláusula 7ª - Estabilidade da Gestante - "Estabilidade à empregada gestante, desde o início do período de gravidez previsto no artigo 392 da CLT, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade", unanimemente dar provimento ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber :
"Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias
após o término da licença previdenciária"; Cláusula 8ª - Aumento Real"Aumento real de até 55% (cinqüenta e cinco por cento), a título de
correção da curva salarial", unanimemente negar provimento ao recurso
quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Horas Extras - "Acréscimo de
50% (cinqüenta por cento) do valor pago pela primeira hora extraordinária e 100% nas horas subseqüentes", unanimemente dar provimento

50% (cinqüenta por cento) do valor pago pela primeira hora extraordi-nária e 100% nas horas subseqüentes", unanimemente dar provimento ao recurso, para instituir a cláusula nos termos do pedido acima. RECORRENTE: SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNI-CÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA Sustentação Oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas RECORRIDO: FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-641/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro\_ Prates de Macedo com a presenca do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Perreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Hélio Rega to, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, por maioria, determinar que se acrescido o intervalo de ali mentação ao final da jornada de trabalho, este será computado como ho ra extraordinária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, que proviam o recurso para declarar que a suscitante pode celebrar com os seus em pregados acordo escrito para fixar a jornada de trabalho com os intervalos constantes das relações de fls. 10/12, e que para tanto é des necessária a participação do Sindicato da categoria profissional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Junta rá o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. \_ e dos Excelentíssimos Senhores

rá o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. RECORRENTE: ELGE COMESTÍVEIS LTDA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-156/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presi com a presenca do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, José Aju ricaba, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Men RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribei rão Pires e Rio Grande da Serra. 1- Preliminares: a) Preliminar de Inconstitucionalidade da Lei 4330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) Da Ilegalidade da Greve: una nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) Preliminar de extinção do processo, em razão de inexistir greve quan do da audiência de conciliação: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar com ressalvas dos Excelentíssimos Senho res Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; 2- Mérito: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às reinvindicações.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEI RÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

RECORRIDO : TRW DO BRASIL S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-131/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí cio da Presidência com a presença do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedras sani, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RE SOLVEU, Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da la. Região — CLÂUSULA 72 — "Em virtude do desemprego que atinge a outras categorias profissionais levar seus membros a procurar trabalho em outros segmentos produtivos da economia, fica acordado entre Suscitante e Suscitados que as empresas só poderão fazer admissões de motoristas, cobradores, despachantes e fiscais enviados pelo Sindicato Suscitante e da base territorial do mesmo, preferindo seus associados aos demais, valendo a presente convenção, exclusivamente pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do presente. "Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. e dos Excelentíssimos Senhores

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA la. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE DUQUE DE CAXIAS E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

\_e dos Excelentíssimos Senhores

## Processo T S T Nº RO-DC-640/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presi Excelentissimo Sentor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, António Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, CLÁUSULA 94 - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, negar provimento ao recurso quan to a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Antônio Amaral, que proviam o recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifes tada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. nando Vilar.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA la. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉ TICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MÃ TERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDÍ CATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES E PREPARAÇÃO DE OLEOS VECETAIS E ANMAIS DA CUADADE DO DE TANEIRO ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli, pelo Sindicato dos Trabalhadores Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-211/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimaraes Falcão, Vice-Presidênce

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor\_Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando 'Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, RESOLVEU , Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Paracambi - Unanimemente não conhecer do recurso por intempestivo.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELA GEM DE PARACAMBI

RECORRIDOS: COMPANHIA TÊXTIL BRASIL INDUSTRIAL E OUTROS

Para cosntar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-1037/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_ e dos Excelentíssimos Senhores

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros

Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor,

Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fer

nando Vilar, RESOLVEU, I - Recurso do Clube Português do Recife - Clau

sula 3ª - Horas Extras - "A remuneração das horas extras será de 50¾

(cinquenta por cento) sobre a hora normal das 02 (duas) primeiras ho
ras, e as demais, de 100¾ (cem por cento)", unanimemente, negar provi

mento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Complementação

do Salário-Doença - "As empresas farão a complementação do auxílio-do

ença pago pela previdência social a partir do 169 dia de afastamento e

por um período de 30 (trinta) dias", unanimemente, dar provimento

ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - Aviso Prévio Espe
cial - "Conceder aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos

de idade e despedidos injustamente, um aviso prévio de 60 (sessenta)

dias", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu
la; Cláusula 13ª, letra "b" - Estabilidade à Gestante - "Assegurar à

gestante a estabilidade no emprego até 90 (noventa) dias após o térmi

no da licença prevista na CLT", unanimemente negar provimento ao re
curso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª, letra "c" - Estabilidade

ao Empregado Acidentado - "É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese

de justa causa, ao empregado em gozo de auxílio-doença, pelo prazo de

30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha fica
do afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses

contínuos", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir

cláusula. II - Recurso da Fundação de Cultura Cidade do Recife - 1 - Mérito

Cláusula 2ª - Aumento Salarial - Produtividade - Por maioria, dar pro

vimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4ª, Cláusula 2ª - Aumento Salarial - Produtividade - Por maioria, dar pro vimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marce lo Pimentel, que proviam para excluir a cláusula; 2 - Sem divergência considerar prejudicado o restante do recurso; III - Recurso da Associação Pernambucana de Serviços Educacionais - APESE - Preliminar de propulsão de insidio. exclusão do dissídio - Unanimemente, negar provimento ao recurso quan to a esta preliminar; IV - Recurso do Santa Cruz Futebol Clube - Unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado

RECORRENTES: CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE, FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE E ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APESE

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA E ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL-AABB E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-165/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Antônio Amaral e Orlan do Teixeira da Costa, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato dos Odontolo do Teixeira da Costa, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato dos Odontolo gistas do Estado do Rio Grande do Sul: 1) Preliminar de ilegitimidade passiva - unanimemente, rejeitar esta preliminar; 2) Mérito - a) SALÁ RIO NORMATIVO - Estabelecimento do seguinte salário normativo de for ma a que nenhum empregado possa ser admitido ou ganhar menos que: 1-Auxiliar de serviços gerais e de nutrição: 1,20 do salário-mínimo regional; 2- Atendente de enfermagem: 1,50 do salário-mínimo regional; 3- Auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem: 2 salários mínimos regionais, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, que dispõe: "Deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data to zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do pi so nacional salarial e a da instauração do dissídio"; b) CLÁUSULA PE-NAL - "Estipulação de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da remuneração mensal, quando o empregador não efetuar o pagamento de salário até o dia 20 do mês seguinte ao vencido, em favor do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao

recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, que dis põe: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial nahipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; c) ESTABILIDADE À GESTANTE - "Garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção até estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término do afastamento compulsório", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu la; d) FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES - "O lanche, com padrão alimentar mínimo consistente em pão, leite, café, margarina e outro complemento será fornecido, gratuitamente, pelos empregadores, aos seus empregados plantonistas", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; e) ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Pleitea-se a estabilidade de seis me ses ao empregado que retorna do INPS por motivo de doença", unanimee) ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Pleitea-se a estabilidade de seis me ses ao empregado que retorna do INPS por motivo de doença", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; f) DELEGA-DO SINDICAL - "O Delegado Sindical do Suscitante, em empresa com mais de cinquenta empregados, gozará de estabilidade provisória conferida aos dirigentes sindicais, salvo se exonerado do cargo pela Diretoria Sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, que dispõe: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT"; g) CONTRIBUI-CÃO ASSISTENCIAL - "Os empregadores descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada polo Sincegados da categoria profissional polos categoria profissional categoria profissional polos categoria profissional polos categoria profissional polos categ pregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, a importância correspondente a um (1) dia de salário, já reajustado e, inclusive, acrescido de adicionais, que deverá ser encaminhado ao suscitante, no prazo de quinze (15) dias, no máximo, contanhado ao suscitante, no prazo de quinze (15) dias, no máximo, contados da data do desconto, sob pena de, em não o fazendo, responder pela mesma, sempre acrescida de juros legais e correção monetária, se o recolhimento ocorrer fora do prazo aqui estabelecido", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". II- Recurso da Policlinica Central Ltda e Samed Serviços Médicos Assistenciais: a) PRODUTIVIDADE - "Aumento salarial, a título de produtividade, de dez por cento (10%) sobre os salários resultantes da aplicação do INPC estabelecido para o mês de março de 1985, na forma estabelecida na Lei 6.708/79", por maioria, negar provimento ao recurso quanto da na Lei 6.708/79", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula, vencido o Excelentissimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que dava provimento para excluir; b) SALÁRIO NORMATIVO - unani memente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; c) CLÁUSULA PENAL - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; d) HORAS EXTRAS - "Os serviços extraordinários, até trinta horas mensais, serão remunerados com o adicional de cinquenta por cento (50%) sobre o valor da hora-normal; as horas excedentes a esse limite, serão remuneradas com o adicional de com por quenta por cento (50%) sobre o valor da hora-normal; as horas excedentes a esse limite, serão remuneradas com o adicional de cem por cento sobre o valor da hora-normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; e) ANOTAÇÃO DA CTPS - "Ficam os empregadores obrigados a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados a função realmente exercida pelos mesmos, fa zendo a devida anotação quando houver", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; f) FORNECIMENTO DE COPIA DOS ACORDOS - "Fornecimento pelos empregadores aos seus empregados de cópia dos acordos ou contratos de trabalho, quando realizados por escrito, e dos recibos de quitação nas rescisões", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; g) FALTA JUSTIFICADA PARA ATENDIMENTO DE FILHO - "Deverá ser considerada como falta justificada com o pagamento de salário, o atraso ou ausência ao trabalho do empregado para atendimento de filho doente, mediante comprovação por atestado médico", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que excluía; h) GRATUIDADE DE LANCHE - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; i) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Terão validade os atestados médicos ou odontológicos fornecidos pelos respectivos profissionais do INAMPS ou do Sindicato Suscitante, independentemente de qualquer convênio porventura existen te entre os empregadores e profissionais ou entidades particulares", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusu la ao Precedente nº 124 do TST, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao servico, com Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS".

j) DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "O empregado em aviso prévio ficará dispensado ao cumprimento do restante do prazo do mesmo, desde que comprove a obtenção de novo emprego, cessando o pagamen to dos salários pelo empregador, a partir do último dia trabalhado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 1) ESPECIFICAÇÃO POR ESCRITO DO MOTIVO DA DISPENSA - "O empregador deversa formeser por escrito ao empregado o motivo específico da dispensa. rá fornecer por escrito ao empregado o motivo específico da dispensa, sob pena de ser presumida a dispensa imotivada", unanimemente, dar rá fornecer por escrito ao empregado o motivo especifico da dispensa, sob pena de ser presumida a dispensa imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do patronal"; m) ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO - unanimemento considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula n) PRAVI da te considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; n) PRAZO PARA PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS - MULTA - "O empregador se PARA PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS - MULTA - "O empregador se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do empregado e a pagar os seus direitos rescisórios em 5 (cinco) dias, contados da notificação do Sindicato Suscitante ao empregador, sob pena de pagamento de uma multa diária, equivalente ao salário-dia do empregado, em favor deste; até a data do cumprimento da obrigação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (decimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; o) LIBERAÇÃO DE UM DIRETOR DO SINDICATO SUSCITANTE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA PROFISSIONAL - "Os empregadores liberarão um

18159

diretor do Sindicato Suscitante, sem prejuízo de salário, até quinze (15) dias por ano, sendo no máximo 5 (cinco) dias por mês, para participar, representando a categoria profissional, em reuniões, assembléias, congressos e encontros de trabalhadores, desde que previamente solicitados por ofício do Sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, que dispoe: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindi cais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; p) MURAL DE AVISO - "Os empregadores permitirão a afixação de avisos e comunicados geral, expedidos pelo Suscitante, num quadro de fácil visibilidade aos empregados dos pelo Suscitante, num quadro de fácil visibilidade aos empregados e localizado de comum acordo", unanimemente, dar provimento parcial ao recur so para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; q) ESTABILIDADE PARA O DELECADO SINDICAL - "O Delegado Sindical do Suscitante, em empresa com mais de cinqüenta empregados, gozará de estabilidade provisória conferida aos dirigentes sindicais, sal vo se exonerado do cargo pela Diretoria do Sindicato", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; r) ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - "Os empregadores abonarão as faltas do empregado estudante que nos horários de exames, desde que em estabele cimento oficial de ensino ou reconhecido como tal, devendo o empregado comunicar o empregador, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, que dispõe: "Trans fomar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com antecedência mínima de 72 horas e mediante comprovação"; s) REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - "Para os empregados admitidos após a data-base será assegurado o aumento relabate de la calegia de comento parcial a provimento parcial a provimento parcial para para de la calegia de comento para de la calegia de com ra os empregados admitidos após a data-base será assegurado o aumento salarial proporcional, na forma da legislação pertinente", unanimemente, não conhecer o recurso quanto a esta cláusula por falta de objeto; t) DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional rede todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, a importância correspondente a um (1) dia de salário, já reajustado e, inclusive, acrescido de adicionais, que deverá ser encaminhado ao suscitante, no prazo de quinze(15) dias, no máximo, contados da data do desconto, sob pena de, em não o fazendo, responder pela mesma, sempre acrescida de juros legais e correção monetária, se o recolhimento ocorrer fora do prazo aqui estabelecido", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; u) MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA - "O descumprimento, pelas composadores de culturar de caláusulas de procesores discidio acolo los empregadores, de qualquer das clausulas do presente dissidio cole tivo, excluídas as cláusulas números 5 e 26, importará na sua penalitivo, excluidas as clausulas numeros 5 e 26, importara na sua penalização com uma multa no valor de um (1) salário de referência, por empregado que tenha o faltoso, em favor do Sindicato Suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudica-

RECORRENTES: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E POLICLÍNICA CENTRAL LTDA E OUTRA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DU-CHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO E NOVO HAMBURGO E SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-354/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presidente Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_e dos Excelentíssimos Senhores Norberto Silveira de Souza, revisor, Orlando Teixeira da Cos-Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Marcelo Pimen, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato Rural de Divisa Nova: 1- Preli tel, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato Rural de Divisa Nova: I- Preliminar de incompetência do Juiz-Relator - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Mérito - Cláusula le - REA JUSTE SALARIAL - "Reajuste salarial de 15% (quinze por cento), em razão da variação acumulada do IPC aferido, tomando-se por base de cal culo índices inflacionários reais e não nominais, incidindo referido reajuste sobre os salários vigentes na data da instauração do presente dissídio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Aumento real de salários de 15% (quinze por cento) a título de predutividade a incidir sobre os 15% (quinze por cento) a título de produtividade, a incidir sobre os salários reajustados, conforme cláusula primeira", unanimemente, dar salários reajustados, conforme cláusula primeira", unanimemente, dar provimento ao recurso para reduzir a produtividade a 4% (quatro por cento); Cláusula 3a. - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - "Obriga-se o empregador a ceder, gratuitamente, ao trabalhador 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plantio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte)", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 do TST, a seguir: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, ob servado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 01 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para o trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa

do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o emprega do"; Cláusula 7? - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO IN
FERIOR A UM ANO - "Obriga-se o empregador a homologar as rescisões de
contrato de trabalho, com tempo de serviço inferior a um ano, no Sindicato-Suscitante", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9? - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho terão, quando da volta ao
serviço, garantia de recebimento de salários pelo período subsequente de 180 (cento e oitenta) dias", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a
seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho
180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após
a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Mínistro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 10? - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional de 50% (cinqüenta por cento) para
as duas primeiras horas extraordinárias e as que se seguirem serão re
muneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11? - RELA
ÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez
por ano, até 30 de abril de cada eversício ao Cindicato Susitante." ÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, até 30 de abril de cada exercício, ao Sindicato-Suscitante, a relação de empregados admitidos e demitidos, durante o ano anterior", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência no 816 do TST, que dispõe: "Determina-se a

remessa, ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 127 - DIS - PENSA DO CHEFE-DE-FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, de chefe-de-família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabafilhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Salário normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo em pregador, ficando proibida a passagem de transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-Suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses quenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses quenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", una-nimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente no 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 17ª - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalha-nor ficha com o valor da respectiva produção", una proporto por Clausula 179 - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 189- AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores, para a aferição das tarefas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 199 - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 219 - TRANSPORTE POR ACIDENTE - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgên - cia, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doenção ou parto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 229 - MORADIA - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-Tasão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente no 96 do TST, que dispõe: "Determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes"; Cláusula 239 - DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula:Cláu unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula:Cláu unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula:Cláu ção, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 249 - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário deverá ser feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada, desde que remune radas as horas deste prolongamento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 99 do TST, que dispõe: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até 2 (duas) ho ras após o término da jornada de trabalho"; Cláusula 25% - FORMA DE PAGAMENTO - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado.

Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de ser viço trabalhados ou total de produção, seu valor, horas extras e desviço trabalhados ou total de produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - SALÁRIO-DOENÇA - "Os empregado res pagarão o salário integral dos primeiros quinze (15) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente, dar pro vimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente no 154 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênios com terceiro, a esdo a empresa serviço médico ou mantendo convênios com terceiro, a estes, caberá o abono dasfaltas"; Cláusula 27% - SUBSTÂNCIAS NOCIVAS - "Os empregadores, antes do manuseio ou da aplicação de substâncias no civas à saúde, darão explicações e instruções detalhadas aos empregadores." dos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusu-la; Cláusula 28% - FERRAMENTAS - "Os empregadores fornecerão as ferra mentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que os

devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste na tural, observando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 19, do artigo 462, da CLT", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - GESTANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até 90 (noventa) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE DIVISA NOVA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVISA NOVA Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-502/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro <u>Guimarães Falcão, Vice-Presidente</u>, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Porto Alegre e Ou tro: 1) VERBAS RESCISÓRIAS - "As verbas rescisórias deverão ser pagas no dia do vencimento do aviso-prévio, sob pena de multa em favor cempregado, correspondente ao valor de um dia de salário por dia atraso, até a efetiva satisfação dos direitos rescisórios", unanir empresado, correspondente ao valor de um dia de salario por dia de atraso, até a efetiva satisfação dos direitos rescisórios", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equi valente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; 2) PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS JUNTAMENTE COM O SALÁRIO - "As horas extras deverão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras deverão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras deverão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras deverão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras deverão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras de verão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras de verão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras de verão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras de verão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras de verão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras de verão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras de verão ser pagas no mão om que force to salário dia de atras de verão ser pagas no mão om que force de tras de verão ser pagas no mão om que force de de verão ser pagas no mão om que force de verão ser pagas no mão om que force de verão ser pagas no mão om que force de verão ser pagas no mão om que force de verão ser pagas no mão om que force de verão ser pagas no mão om que force de verão ser pagas no mão om que force de verão ser pagas no mão om que force de verão ser pagas no mão om que force de verão ser pagas no mão om que force de verão ser pagas no mão om que de verão ser pagas no mão om que force de verão d culpa do trabalhador"; 2) PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS JUNTAMENTE COM O SALÁRIO - "As horas extras deverão ser pagas no mês em que forem trabalhadas, juntamente com o salário, sob pena de multa equivalente a uma OTN pelo atraso, que reverterá em favor do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, com supedâneo no Precedente nº 115 do TST, dar à cláusula a seguinte redação: "Os empregadores deverão pagar, juntamente com o salário do mês, as horas extras, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se a atraso for superior acos. por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; 3) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "As duas primeiras ho-(trinta) dias"; 3) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "As duas primeiras horas extras sejam pagas com adicional de 50% (cinqüenta por cento) e as subseqüentes com 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 4) HORAS EXTRAS INCIDENTES SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "As horas extras percebidas pelos integrantes da categoria deverão ser calculadas, também, sobre o adicional de insalubridade recebido", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 5) FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - "As empresas fornecerão aos empregados duas refeições nos intervalos dos plantões de 12 (doze) horas, sendo o valor de ambas fixadas em 1/2 OTN", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 6) MOTIVO DA DISPENSA - unanimemente, dar provimento ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, para adequar a clausula ao Precedente nº 69 do TST, que dispoe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; 7) ESTABILIDADE PROVISÓRIA'À GESTANTE - "Garantia da estabilidade provisória à gestan te, a partir da data da concepção até noventa dias após findar o gozo do auxílio maternidade, incluindo, nesses 90 (noventa) dias, prazo de eventual aviso-prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 8) QUADRO DE AVISOS - "Em todos os locais onde bouver empregados sindicalizados do Succitante e empregados pormis de houver empregados sindicalizados do Suscitante, o empregador permitirá a colocação, junto ao seu relógio-ponto, de quadro, que possibilite ao Sindicato prestar suas informações", unanimemente, dar provimen to parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a nal, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva quem quer que seja"; 9) MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO "Multa de 10% (dez por cento), que reverterá em favor do empregado, caso o empregador atrase o pagamento dos salários mensais além do 10% (décimo) dia útil do mês vencido", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 TST, a seguir: "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até do (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se atraso for superior aos 30 (trinta) dias". II- Recurso do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul: Preliminar de na conhecimento do recurso das recorrentes, por deserção - unanimemente 0 conhecimento do recurso das recorrentes, por deserção - unanimemente, rejeitar a preliminar.

RECORRENTES: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE E OUTRO RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO GRANDE DO SUL Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-749/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro <u>Guimarães Falção, Vice-Presidente</u>, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Ermes Pedro Pedrassani
e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I- Recurso do Bradesco Previdência Pri
vada S.A.: Cláusula 134 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - "Aos empregavada S.A.: Cláusula 13% - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - "Aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente ou doença, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses, fica garantida a impossibilidade de sua dispensa, por 30 (trinta) dias após o retorno ao trabalho, à exceção de justa causa ou acordo, devidamente assistido por quem de direito, na rescisão", unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir a cláusula nos termos do pedido inicial; Cláusula 27% - HORAS EXTRAS - "As horas excedentes da jornada normal de seis horas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras (7% e 8%) e 100% (cem por cento) para as excedentes da 8% (oitava) hora", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a es ta cláusula; Cláusula 31% - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO- "O não pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho até o 10% (décimo) dia de afastamento, importa em multa diária no valor equiva-(décimo) dia de afastamento, importa em multa diária no valor equivalente à remuneração da jornada-dia do empregado dispensado. A rescisão do contrato de trabalho só ocorrerá mediante assistência exclusiva do Sindicato Suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que cimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 32ª - CRECHES - REEMBOLSO - "As Suscitadas reembolsarão suas empregadas men salmente, se não tiverem creches, mediante comprovação das despesas efetivadas pelas suas empregadas para este fim, em estabelecimentos de suas livres escolhas. O reembolso destina-se a atender o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 58º da CLT e da Portaria nº 1/6º do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho", unanimemen te, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª-QUADRO DE AVISO - "As Suscitadas permitirão a afixação no quadro de aviso de informes do Suscitante aos empregados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 39ª - MULTA POR INFRAÇÃO - "Estabelece-se a multa equivalente a 1 (um) maior valor de referência por infração de quaisquer dos itens da sentença normativa decorrente deste pedido, revertendo-se em favor do empregado, não eximindo-se a empresa, com o pagamento da multa, de cumprir a obrigação infringida", unanimemente pagamento da multa, de cumprir a obrigação infringida", presa, com o pagamento da multa, de cumprir a obrigação infringida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II-Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal: Cláusula 2ª - ABONO SALARIAL - "Em 1º de abril de 1986, será pago à categoria profissional, abono salarial, na ordem de 50% (cinqüenta por cento) da maior variação ocorrida no trimestre no INPC e, da mesma forma, em 1º/10/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4º - SA-LÁRIO NORMATIVO - "Nenhum empregado das Suscitadas receberá salário LARIO NORMATIVO - "Nenhum empregado das Suscitadas recebera salario inferior ao correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos legais, à exceção daqueles que exerçam funções de portaria, limpeza, contínuos (office-boy) que receberão salários correspondentes a 4 (quatro) mínimos legais", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 5% - PRODUTTVIDADE - "Pede-se a concessão do percentual de 10% (dez por cento) a título de produtivi dade, incidindo sobre os salários vigentes nos meses dejaneiro e juhho de 1986", por maioria, dar provimento ao recurso para fixar o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que negava provimento; Cláusula 8% - SALÁRIO MISTO - "Aos empregados que têm remuneração for mada de parte fixa e parte variável, a correção salarial, a produtividade e a reposição salarial incidirão somente sobre a parte fixa, sendo-lhe assegurado um aumento mínimo, nunca inferior à aplicação dos percentuais sobre o salário mínimo legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9% - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - "Pede-se seja vedada a dispensa dos empregados que participaram dos malogrados entendimentos, visando celebrar convenção coletiva com os Suscitados, no período de 60 (sessenta) dias anteriores e posteriores à data base da categoria (10 de janeiro de 1986), no limite de 01 empregado por empresa ou gru po de empresas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente no 133, a seguir: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa"; Cláusula 10% - ANUÊNIOS - "O empregado fará jus à importância de Cr\$ 150.000 mensais, por ano de trabalho prestado ao mesmo empregador, integrando-se à remuneração estes valores, para todos os efeitos legais e será reajustada nos mesmos termos que seu salário", unanimemente, negar provimento muneração estes valores, para todos os efeitos legais e será reajusta da nos mesmos termos que seu salário", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - ESTABILIDADE AO ACI DENTADO - "Aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente ou doença, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses, fica garantida a impossibilidade de sua dispensa, por 30 (trinta) dias após o retorno ao trabalho, à exceção de justa causa ou acordo, devidamente assistido por quem de direito, na rescisão", unanimemente, conside rar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - ABONO DE FALTAS EM DIA DE PROVA ESCOLAR - "Não será considerado como

18161

ter-se à prova escolar obrigatória por lei, desde que comprovado o mo tivo da ausência e pré-avisando ao empregador no prazo de 48 (quarentivo da ausência e pré-avisando ao empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas recebendo a ausência o enquadramento previsto no ar tigo 131, item IV da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 16ª - DIAS DE GALA - "Concede-se ao em pregado, por ocasião de seu casamento, três dias úteis, mediante comprovação legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - JORNADA DE TRABALHO - "Os empregados das Suscitadas terão jornada de trabalho semanal, de segunda a sextafeira, de 6 horas diárias, por ser a categoria assemelhada aos banca rios e já trabalhando neste período há anos", unanimemente, negar pro rios e ja tranalnando neste periodo na anos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - SEGURO - "As Suscitadas, às suas expensas, farão seguro de seus empregados (acidentes pessoais), que lhes garanta indenização mínima de Cr\$ 6.000.000 por morte ou invalidez permanente. Ficam dispensa dos da obrigação prevista neste item as empresas que tenham efetuado seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em superiores condições", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausu la ao Precedente no 136 do TST, a seguir: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício ra garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência"; Cláusula 197 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - "As empresas que exigirem o uso obrigatório de uniforme para o trabalho o fornecerão, às suas expensas em número de 2, anualmente, no mínimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 207 - AU SENCIA POR MOTIVO DE DOENÇA - "A ausência do empregado ao serviço, por motivo de doença, atestado pelo médico da entidade sindical ou, à emergência, por seu odontólogo, será abonada, inclusive para os efeitos previstos no artigo 131, item III da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 124 do TST, a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 217 - EMPREGADOS QUE NÃO FAZEM JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA - "Os empregados que não fizerem jus ao auxílio doença, por não haverem completado o perío do de carência legal, o receberão das Suscitadas, em igual valor ao que lhes seria devido pelo INPS, por 30 dias, tendo como base o salário piso do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22% - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO PO empregador formecerá ao empregado comprovante de pagamento de salário, com a discriminação das importâncias pagas e o seu título, bem como dos descontos efetuados, devendo dele constar o nome da empresa, do empregado, o período de trabalho a que se refere o pagamento e o va lor recolhido a título do FGTS (Art. 16, § 19 do Decreto 59.820/66) a pena de caracterizar a complessividade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precede pena de caracterizar a complessividade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 20 do TST, a seguir: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; Cláusula 23ª - ALISTAMENTO MILITAR - "É vedada a dispensa do empregado egresso do serviço militar, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade a que serviu, à exceção de falta grave", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, a seguir: "Garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; Cláusula 24ª - VIGENCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a seguir: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais TST, a seguir: "Assegura-se a frequencia livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 25a — AUXILIO ALIMENTAÇÃO — "As Suscitadas que não possuam restaurante próprio ou utiliza rem-se do de terceiros, obrigam-se a conceder "tickets" ou vale-refeição, no valor de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) reajustáveis trimestralmente, na forma pleiteada no item primeiro, segundo e terceiro deste pedido, na forma legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28a — DESCONTO ASSISTENCIAL "As Suscitadas descontarão de seus empregados admitidos até 31.12.85,

"falta", o dia em que o empregado se ausentar do serviço para subme

sobre o reajuste decorrente da sentença normativa, não deduzindo-se o reajuste salarial de janeiro e julho de 1985 e os adiantamentos salariais efetivados a qualquer título, inclusive o disposto na Lei 6.708/79, 10% (dez por cento) dos sócios do Sindicato e 20% (vinte por cento) dos sócios do Sindicato e 20% (vinte por cento) 79, 10% (dez por cento) dos socios do Sindicato e 20% (vinte por cento) dos não sócios recolhendo os valores arrecadados ao Suscitante, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação do desconto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a em presa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado";Cláusula 29ª - ESTABILIDADE AOS 29 ANOS - "É vedada a dispensa do emprega do optante pelo FGTS, que tenha completado 29 anos de servico, exceto sula 29a - ESTABILIDADE AOS 29 ANOS - "É vedada a dispensa do emprega do optante pelo FGTS, que tenha completado 29 anos de serviço, exceto por acordo, rescindido seu contrato de trabalho falta grave ou força maior, até que adquira 30 anos de serviço, quando poderão ser dispensados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; Cláusula 30a - ABONO PARA EMPREGADOS QUE TIVEREM PRESTADO SERVIÇO A EMPRESA POR 29 ANOS - "Aos empregados que tiverem prestado à mesma empresa 29 anos ou mais de serviços quando do seu desligamento definitivo dela, será pago, a título de abono, quantia igual ao seu último salário, ficando dispensados deste item aquelas que já concedem este benefício em valor igual ou supeabono, quantia iguar ao seu ultimo salario, ilcando dispensados deste tem aquelas que já concedem este benefício em valor igual ou superior ao aqui pedido", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - CRECHES - REEMBOLSO - "As Suscitadas reembolsarão suas empregadas, mensalmente, com a quantia equivalente a 02 (dois) maiores valores de referência, se não tiverem creches, mediante comprovação das despesas efetuadas pelas suas emprega-

das para este fim. em estabelecimentos de suas livres escolhas. das para este fim, em estabelecimentos de suas livres escolhas. Creembolso destina-se a atender o disposto nos parágrafos 19 e 29 do artigo 589/CLT e da Portaria nº 1/69 do Departamento Nacional de Segrança e Higiene do Trabalho", unanimemente, considerar prejudicado recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33º - DISPENSA - "É vedada a dispensa de empregado, sem justa causa, das Suscitadas, durante vigência da sentença normativa decorrente desta inicial", unanimemer a dispensa de empregado, sem justa causa, das Suscitadas, durante a vigência da sentença normativa decorrente desta inicial", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Clâusula 34ª - ABONO DE FÉRIAS - "As Suscitadas pagarão aos seus empregados ao entrarem em gozo de férias, importâncias equivalente à última remuneração recebida, a título de abono de férias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE - "Aos empregados das Suscitadas que percebam remune ração inferior a 5 salários normativos da categoria, fica assegurado o pagamento de 3 valores de referência regional, por mês, a título de auxílio-transporte", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "Haverá em cada uma das Suscitadas um representante do Sindicato dos Empregados a ser eleito em Assembléia Geral do Suscitante, ficando-lhe assegurada a estabilidade contida no artigo 543 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente no 138 do TST cue disciba "Tarafa". unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusu la ao Precedente nº 138 do TST, que dispõe; "Instituir a figura do re presentante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integranem fazao de um representante para 30 (cinquenta, empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 40% - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - "As Suscitadas concederão aos seus empregados e dependentes destes, um auxílio de educação, no valor de 80% (oitenta por cento) das mensa lidades pagas, para este fim, mediante comprovação, via dos recibos de mensalidade escolar, enquanto perdurarem os cursos", unanimemente, considerar sem objeto o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41%-VIGÊNCIA - "Estabelece-se a vigência pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data-base da categoria, 19 de janeiro de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. E SINDICATO DOS EMPRE-GADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DISTRITO FE-

RECORRIDOS: CORFA PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-945/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presi-

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor <u>Valter Otaviano da Costa Ferreira</u>

e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Norberto
Silveira de Souza, António Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir
Pazzianotto, RESOLVEU: Recurso do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul: Preliminar de ilegalidade da greve - por maioria, dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar para declarar competente o egrégio Tribunal Regio - nal do Trabalho de origem, para apreciar a questão na espécie e deter minar o retorno dos autos ao TRT da Quarta Região para que emita juízo de mérito como entender de direito, com ressalvas dos Excelentíssi mos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTA DO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-285/88

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentissimo Sennor Procurador Geral, doutor <u>Valter Otaviano da Costa Ferreira</u>

\_e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Ministros Antonio Amarai, relator, Aimir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região: Cláusula 11º - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - "Os estabelecimentos de ensino descontarão na folha de pagamento dos beneficiários desta convenção, de uma única vez uma contribuição assistencial correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença salarial obtida pelos professores a favor do to) sobre a diferença salarial obtida pelos professores, a favor do Fundo de Assistência Social e Médico-Odontológico do Sindicato dos Professores, obrigando-se os estabelecimentos de ensino a recolher o total dos descontos até o último dia útil do mês de maio de 1987",una

nimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assis-tencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA FRIBURGO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE NOVA FRIBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-485/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presi-., com a presença do

Excelentissimo Senhol Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_ e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, RESOLVEU: Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo: Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64 - unanimemente, não conhecer do recurso face à inexistência de mandato nos autos.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

RECORRIDO: PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala se Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

\_ e dos Excelentíssimos Senhores

### Processo T S T Nº RO-DC-640/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Antônio Amaral, RESOLVEU: Recurso Ordinário da Companhia Tropical de Hotéis - Hotel Planalto: Cláusula 67, § 39 - ESTABILIDADE AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE EMPREGADOS - "Fica assegurada aos membros da comissão a estabilidade no emprego nos termos do artigo 165, da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 133 do TST, que dispõe: "É vedada a dispensa de empregado que participe de comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa".

RECORRENTE: CIA. TROPICAL DE HOTÉIS - HOTEL PLANALTO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº E-DC-04/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor\_Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, sor, Marcelo Pimentel, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Au-rélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, unanimemente, re jeitar os presentes embargos.

EMBARGANTES:SINDICATO NACIONAL DE OFICIAIS DE MAQUINAS DA MARINHA ME $\underline{ ext{R}}$ CANTE E OUTROS

EMBARGADO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-390/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente \_, com a presença do -Sub-

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor\_Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, Cláusula 249 - "Garantia de emprego e salário à mulher gestante por 150 dias após a data do parto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 219-Fixação do Desconto Assistencial - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a em presa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, DE TINTAS E VER
NIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS DE
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E DUQUE!
DE CAXIAS E, SIND. DA IND. DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO

Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 19 recorrido

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-951/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub \_\_\_\_\_, com a presença do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor\_\_\_\_ Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_e dos Excelentfssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, Recurso da douta Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região - 1 - Preliminar de nulidade do julgamento - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Mérito - Lega lidade da Greve - Unanimemente dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E SINDICA TO: DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

> NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-563/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presi , com a presença do dente

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_e dos Excelentíssimos Senhores e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra: Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4.330/64. Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ME CANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEI RÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

RECORRIDO : K. S. PISTÕES LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

. com a presença do

## Processo T S T Nº RO-DC-460/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Preliminar de Competência do TRT para declarar a ilegalidade da greve: unanimemente, dar provimento ao recurso, para declarar a competência do egrégio Regional para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve, determinando o retorno dos autos ao egrégio Regional, para esse fim. Prejudicado o restante do recurso da Procuradoria e os recursos do Suscitante e do Suscitado.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12a. REGIÃO, SINDICA TO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO EST. SC. E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FLORIANOPOLIS

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-125/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Fxcelentíssimo Senhor Ministro Guimaraes Falcão, Vice-Presi-

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores e dos Excelentíssimos Senhores
Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira,
revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Tei
xeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: Cláusula 32ª - DESCONTO
ASSISTENCIAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para
adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se
o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamen to reajustado",

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-VIL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINICON - SINDICA-TO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AE ROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-1021/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimaraes Falcão, Vice-Presidente

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

\_e dos Excelentfssimos Senhores seus empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto esta cláusula.

RECORRENTES: SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA CAPITAL E FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO Sustentação Oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, pelo Sindicato RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-094/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presi dente Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, re visor, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel, Fernando Vilar, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, unanimemente, não conhecer do recurso face à intempestividade.

RECORRENTES: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LAS TÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES NEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE PAULO

RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS E SINDICATO DOS PREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPI NAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-632/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presi dente com a presenca do

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Mar Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, rernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO NORMATIVO to ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7% - SALÁRIO NORMATIVO - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção se mestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do au mento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 14% - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OU TROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-332/88.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_ e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, nio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEO, Desconto Assistencial - Por maioria, negar provimento ao recurso, nes te ponto, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa e Antônio Amaral que davam provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente n974 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada 'perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". Redigirão acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar do Vilar.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

RECORRIDO : SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PRODUTOS QUÍMICOS PA RAS TINDS DE TRABALHADORES NAS INDS. DE PRODUTOS QUÍMICOS PA RAS FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES , DE SABÃO E VELAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MA-TERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO COM BASE TERRITORRIAL' NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E DUQUE DE CAXIAS, AMBOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍ-PIO DO RIO DE JAENIRO

Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 19 recorrido

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-432/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presi Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, António Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzia notto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOL VEU, Cláusula 4º - Desconto Assistencial - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

RECORRIDO: SIND. DOS EMP. EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO RIO DE JANEIRO E A FUND. ABRIGO DO CRISTO REDENTOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº AI-RO-DC-6253/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Norberto Silveira de Souza, RESOL VEU, unanimemente, acolher a preliminar de ilegitimidade de representação e não conhecer do agravo.

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTA DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **ESTABELECIMENTOS** AGRAVANTE:

SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI E SÃO AGRAVADO: GONÇALO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº AI-RO-DC-7683/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Antônio Amaral, Almir Paz zianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVANTE: HABITAÇÃO E MELHORAMENTOS DO ESTADO DA BAHIA HAMESA

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DA BA AGRAVADO:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº AI-RO-DC-4210/89,1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Antônio Amaral, Fernando Vilar, José Ajuricaba, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, unanimemente, dar provimento ao recurso para determinar o regular processamento do recurso ordinário trancado.

AGRAVANTE: SINDICATO DAS AGÊNCIAS E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LJUI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-265/89.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_ e dos Excelent(ssimos Senhores

Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Almir Paz-MINISUOS Orlando Teixeira da Costa, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: Recurso da Associação dos Servidores Civis do Brasil: Cláusula 5ª - "Garantia de emprego à empregada gestante desde a confirmação da grevidez até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - "Piso Sala rial na base de três salários referências", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 24ª - "A Suscitada pagará um adicional de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) nas subseçüentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - "A Suscitada concederá aos seus empregados que completarem dez anos de efetivo exercício na entidade, uma licença-prêmio de um mês", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL Sustentação oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-507/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidencia do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presidente Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistên RESOLVEU: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistên cia Social, de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul - SEGRASO: a) SALÁRIO NORMATIVO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, que dispõe: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio".

RECORRENTE: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIS-TÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL -SECRASO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA

Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

e dos Excelentíssimos Senhores

### Processo T S T Nº RO-DC-0001/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presidente Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, nio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU , Recurso da Companhia de Telefones do Brasil Central - CTBC ; Cláusula Recurso da Companha de Telefones do Brasil Central - CIBC; claustia 3ª - Antecipação Salarial - A CTBC e administradas pagarão a seus empregados 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário fixo de cada empregado, a título de antecipação salarial, nos meses de maio, junho outubro e novembro de 1986, não incorporáveis e não reembolsáveis", por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Antônio Amaral que proviam o recurso para excluir a eficácia da cláusula 34.

RECORRENTE: COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-467/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presi-

Sub \_\_\_\_\_\_, com a presença do Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor\_\_\_\_\_\_ Valter Otaviano da Costa Ferreira \_ e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, re visor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Orlando Tel xeira da Costa e Fernando Vilar, RESOLVEU, Recurso da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA - 1 - Preliminar de deserção - Unanime mente rejeitar a citada preliminar; 2 - Mérito - Cláusula 3ª - Estabi lidade - Vigência do Dissídio Coletivo - "Durante a vigência do presente dissídio coletivo nenhum empregado poderá ser dispensado, a não ser por justo motivo, justa causa ou acórdão", unanimemente dar rpovimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tri bunal Superior do Trabalho, a seguir. "Defere-se garantia de emprego por 90 dias, a partir da publicação deste acórdão".

RECORRENTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

RECORRIDO: SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROF. DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-568/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Pres Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira \_e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzia notto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, Cláusula 1.2.3. - "Política de Admissão" - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 3.2 - "Cláusulas Sindicais" - Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Preceden te nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Subordina-se" o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SIND. DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissidios Coletivos

### Processo T S T Nº RO-DC-487/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção, Vice-Presidente Excelentissimo Semilio Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, I - Recurso Ordinário da Companhia Paramaense de Energia - COPEL - Cláusula 1º - Reajuste Salarial - Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional, empregados na suscitada, reajuste salarial em 1º de outubro de 1987 na base de 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPC, relativa ao período de 1º de outubro de 1986 a 30 de setembro de 1987, compensadas as antecipações espontâneas ou compulsórias do mesmo período , mais 26,06% correspondente à inflação do mês de junho de 1987, paga da seguinte forma: 6,06% correspondente ao mês de outubro e quatro parcelas de 5% correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 1987 e janeiro e fevereiro de 1988, respectivamente", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral que davam provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à iurisprudencia deste Tribunal, retirada, ainda, a concessão nhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral que davam provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à jurisprudencia deste Tribunal, retirada, ainda, a concessão dos 26,06% de vez que se trata de vedada reposição salarial (Decreto - Lei nº 2335/87); Cláusula 2º Produtividade - "A título de produtividade, fica concedido um aumento de 5,8%, que incidirá sobre os salários já corrigidos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 17º - Garantia de Emprego - "A COPEL manterá, durante a vigência desta decisão nor mativa, garantia de emprego a seus empregados, exceto nas seguintes hipóteses: a) rescisão contratual por justa causa; b) rescisão contratual por indisciplina, insubordinação ou baixo desempenho. No caso de baixo desempenho, desde que precedida de (uma) punição; c) rescisão u al por indisciplina, insubordinação du baixo desempenho. No caso de baixo desempenho, desde que precedida de (uma) punição; c) rescisão unilateral por iniciativa do empregado; d) rescisão bilateral; e) término de contrato de trabalho por tempo determinado; f) término de contrato de aprendizagem; g) empregados já aposentados; h) empregados admitidos durante a vigência da presente sentença normativa, ou que em 30/09/87 contarem com menos de um ano de serviço na COPEL; i) empregados de la contrato d dos que já tendo adquirido direito à aposentadoria pela Previdência Social, fazem jus à aposentadoria complementada ou suplementada pela Fundação COPEL", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adam dação COPEL", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adap tar a clausula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; II - Recurso Ordinário ' da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região - Unanimemente con siderar integralmente prejudicado este recurso.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO E COMPA-NHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RECORRIDO: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Processo T S T Nº RO-DC-778/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção . Excelentissimo Senhor Procurador Geral, doutor\_\_\_Valter Otaviano da Costa Ferreira Vice-Presidente

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, ralator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Acordo celebrado entre o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia e o Sindicato dos Professores no Estado da Bahia - Cláusula 1ª - "O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente e os estabelecimentos particulares de ensino: maternal, pré-escolar, de 1º e 2º graus, de cursos livres, supletivos, preparatórios e pré-vestibular situados no Estado da Bahia. Parágrafo único - Os técnicos e especialistas em educação (diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais) serão alcançados por este instrumento se assim pronunciar-se a Comissão de Enquadramento Sindical da DRT-Ba., a respeito da Entidade à qual devem os mesmos ser filiados", unanimemente homologar; Cláusula 2ª - "As normas estabelecidas vigorarão de um de março de um mil novecentos e oitenta e sete a vinte e oito de feverei-\_e dos Excelentfssimos Senhores nomologar; Clausula 24 - "As normas estabelecidas Vigorarão de um de março de um mil novecentos e oitenta e sete a vinte e oito de fevereiro de um mil novecentos e oitenta e oito", unanimemente, homologar ; Cláusula 34 - "A organização dos horários de aula deve processar-se de comum acordo entre o empregador e o empregado, desde que não resulte prejuízo para este", unanimemente, homologar; Cláusula 44 - "Os estabe lecimentos de ensino fornecerão aos docentes todo o material didático, provinto por labora do curso de sensino de ensino de ensi lecimentos de ensino fornecerão aos docentes todo o material didático, previsto no plano de curso, de uso em sala de aula, inclusive a farda dos docentes, quando exigida pelo estabelecimento", unanimemente, homo logar; Cláusula 57 - "É vedado exigir-se do docente a regência de aulas, trabalhos em exames e avaliações ou qualquer outra atividade nos seguintes dias: segunda, terça e quartas-feiras da semana de carnaval, quinta-feira e sábado da semana santa, 15 de outubro e 19 de novembro", unanimemente, homologar; Cláusula 67 - "Não se pode exigir do pessoal docente, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda sua

carga horária semanal contratada", unanimemente, homologar; Cláusula 7º - "Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de cinqüenta minutos, em todos os níveis e graus", unanimemente, homologar; Cláusula 8º - "No período de recesso escolar não se pode exigir dos professores outros serviços senão a realização de exames. Considera-se de recesso escolar o período que medeia entre o fim de um e o início de outro ano letivo. Parágrafo Único - Fica impedida a dação e contagem de aviso-prévio no período de férias trabalhistas do professor", unanimemente, homologar; Cláusula 9º - "O empregador não pode transferir o docente de uma disciplina para outra, nem de grau e série de ensino para outro, sem o seu consentimento e desde que não resulte prejuízo para o empregado", unanimemente, homologar; Cláusula 10º - "O do cente, após cinco anos de exercício no emprego, tem direito a licença não remunerada para tratar de interesse particular, com duração de até dois anos, prorrogável a juízo do empregador, não se computando como de duração do contrato o prazo de licença. Parágrafo Único - Será assegurado ao docente o retorno ao trabalho após o fim da licença", unanimemente, homologar; Cláusula 11º - "A remuneração do professor é fixada pelo número semanal de aulas, na conformidade dos horários", unanimemente, homologar; Cláusula 12º - "Não serão descontadas as faltas em número de até três aulas mensais, motivadas pela participação de docen número de até três aulas mensais, motivadas pela participação de docen tes em Assembléias, do seu Sindicato, desde que não ocorram, durante  $\overline{o}$ 

mesmo semestre, no mesmo turno e nos mesmos dias da semana", unanimemente, homologar; Cláusula 13ª - "Será observado, em relação ao ganho dos docentes, o princípio da irredutibilidade da remuneração, ressalva do o acréscimo decorrente de aulas eventuais", unanimemente, homologar; Cláusula 14ª - "O professor que além das aulas normais exercer qualquer outro serviço de natureza didático pedagógica deve receber um salário/ aula, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) por cada hora trabalhada, quando convocado pelo diretor. Parágrafo Unico - Incluem-se nes sa situação reuniões de conselho de docentes, aulas extras, excursões, passeios, ginkanas, reuniões cívicas, etc", unanimemente, homologar ; Cláusula 15ª - "Obriga-se o estabelecimento a fornecer aos docentes o comprovante da remuneração mensal com especificação das parcelas que a compõem e dos descontos legais autorizados", unanimemente, homologar ; comprovante da remuneração mensal com especificação das parcelas que a compõem e dos descontos legais autorizados", unanimemente, homologar; Cláusula 16? - "Nenhum estabelecimento de ensino sob qualquer pretesto pode contratar docente ferindo o princípio da isonomia salarial", unanimemente, homologar; Cláusula 17? - "Ao professor com mais de um ano de serviço no estabelecimento, que for dispensado, sem justa causa, no decorrer do semestre letivo, fica assegurado: - aviso prévio de 60 dias; indenização equivalente ao valor dos salários dos dias que falta rem para o término do semestre letivo, contados a partir do último dia do aviso prévio. Parágrafo Primeiro - Não se aplica o direito previsto nos incisos I e II, do caput, quando a dação do aviso prévio ocorrer 'no recesso escolar. Parágrafo Segundo - Quando o aviso prévio se iniciar no decorrer de um semestre e se findar no rescesso escolar ou semestre subsequente, não gerará direito à indenização prevista no inciso II do caput. Parágrafo Terceiro - Não se acumulam os direitos premestre subsequente, nao gerara direito a indenização prevista no inciso II do caput. Parágrafo Terceiro - Não se acumulam os direitos previstos nesta cláusula com os direitos da Súmula 10 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 487, da CLT. Parágrafo Quarto - Não se aplica a presente cláusula aos docentes de cursos livres, unanimemente, homologar; Cláusula 187 - "Serão pagos, como hora/aula, os horários livres denominados "janelas" entre duas aulas, dentro de cada turno, des de que não advenham do interesse próprio de cada professor, devidamente expresso em documento assinado juntamente com o diretor do estabele cimento. Ou seu preposto, e na presenca de duas testemunhas. Parágrafo te expresso em documento assinado juntamente com o diretor do estabele cimento, ou seu preposto, e na presença de duas testemunhas. Parágrafo Onico - O pagamento referido no caput será feito tão somente no ano em que existir a situação, não caracterizando redução salarial a supressão dessas horas no ano subsequente", unanimemente, homologar; Cláu sula 199 - "Fica assegurado aos docentes, do pré-escolar e da 19 a 49 séries o seguinte piso salarial: Cz\$ 22,00 (vinte e dois cruzados) por hora/aula, nas escolas em que a semestralidade seja sinferior a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) e Cz\$ 25,41 (vinte e cinco cruzados e quarenta e um centavos) nas escolas em que a semestralidade seja superior a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados)", unanimemente, homologar; Cláusula 209 - "os estabelecimentos de ensino deverão reservar cota correspondente a 3% (três por cento) de sua matrícula global efetiva para a concessão de gratuidade a filhos e/ou de pendentes legais de docentes neles empregados", unanimemente, homolopendentes legais de docentes neles empregados", unanimemente, homologar; Cláusula 217 - "Os estabelecimentos de ensino remeterão so Sindicato dos Professores a relação dos professores admitidos e demitidos on mês subsequente ao em que ocorrer a admissão e/ou demissão ou despedida", unanimemente, homologar; Cláusula 227 - "As obrigações decorrentes da rescisão contratual serão satisfeitas até 20 (vinte) dias após tes da rescisão contratual serão satisfeitas até 20 (vinte) dias após o término do contrato, incorrendo em multa de 25% (vinte e cinco—porcento) do total em proveito do empregado, o pagamento que ultrapassar este prazo, desde que o atraso não seja atribuível ao professor", unanimemente, homologar; Cláusula 23% — "Os estabelecimentos de ensino de verão afixar os avisos do SINPRO em local visível", unanimemente, homologar; Cláusula 24% — "Os estabelecimentos de ensino se obrigam a manter na secretaria em local visível, o quadro do pessoal docente", unanimemente, homologar; Cláusula 25% — "O professor que aceitar ministrar aulas de recuperação será remunerado com três salários/aula por hora/aula, não excedendo cada turma a vinte alunos", unanimemente, ho-

mologar; Clăusula 26? - "Os estabelecimentos deverão promover mensalmente reunião para coordenação pedagógica, com duração mínima de três horas. Parágrafo Primeiro - As horas previstas no caput serão remune radas na base do salário de cada hora aula para cada hora de reunião. Parágra Segundo - O professor que faltar à reunião não fará jus à remunera ção. Parágrafo Terceiro - Nos meses que o estabelecimento não promover a reunião objeto desta cláusula, o professor terá direito à remune ração como se realizados fossem os trabalhos de coordenação pedagógica", unanimemente, homologar; Cláusula 27? - "É vedada dispensa de empregada gestante, desde a data da notificação da gravidez, com apresen tação de atestado médico oficial, até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária", unanimemente, homologar; Cláusula 28? - "Durante o período do mandato da diretoria sindical com que for eleito o delegado que residir e trabalhar no mesmo município, gozará da estabilidade a ele assegurada", unanimemente, homologar; Cláusula 29? - "Os estabelecimentos de ensino descontarão, compulsoriamente, 6% (seis por cento) do salário do professor a título de taxa assistencial, sendo 2% (dois por cento) em maio de 1987, 2% (dois por cento) em setembro de 1987 e 2% (dois por cento) em dezembro de 1987, para ampliação" mologar; Clausula 267 - "Os estabelecimentos deverão promover

e manutenção de serviços bem como constituição do patrimônio do sindi-cato obreiro. Parágrafo Primeiro - A importância total resultante do desconto será depositada na conta nº 0061.003.1785/7 da Caixa Econômica Federal' cato obreiro. Parágrafo Primeiro - A importância total resultante do desconto será depositada na conta nº 0061.003.1785/7 da Caixa Econômica Federal' em qualquer agência no Estado da Bahia até o décimo-quinto dia útil do més subsequente ao do desconto. Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos de ensino remeterão ao sindicato dos professores relação discriminada dos professores constando nome, saláriomensal e valor do desconto", unanimemente, homologar em parte para, adaptando a cláusula ao Preceden te nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, condicionar o desconto año oposição do professor, manifestada perante o estabelecimento de en sino, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusu la 30º - "Até que o conselho de Educação competente se pronuncie, o limite máximo de alunos em classe, em 1987, será: maternal , pré-escolar e alfabetização: - 25 (vinte e cinco); 1º grau nas quatro primeiras séries: 35 (trinta e cinco); 1º grau: 5º e 6º séries: 40 (quarenta); 1º grau: 7º e 8º séries: 48 (quarenta e oito); 2º grau 150 (cinqüenta); 2º grau - 3º série intensiva ou mediante convênio: 65 (sessenta e cinco). Parágrafo Unico - São excluídos do cômputo alunos, bolsistas, dependentes de professores, e não se aplica o máximo de alunos expresso no caput às aulas de educação física", unanimemente, homologar; Cláusu la 31º - "O reajuste salarial dos professores da rede particular de en sino será de: 83.33% (oitenta e três ponto trinta e três por cento) cal culados sobre os salários de janeiro de 1987 já atualizados, e sem com pensação nos posteriores acionamentos de mecanismos de recomposição au tomática de salários, também denominados "gatilhos", unanimemente, homologar; Cláusula 32º - "Os professores cumprirão o calendário escolar conforme especificação dos períodos a seguir, a fim de completar o ano letivo de um mil novecentos e oitenta e sete, independentemente das au las de recuperação, sem remuneração complementar: 29 de abril à 20 de junho do ano em curso. Parágrafo Primeiro - As aulas de recuperação s ma da cláusula Vigésima Quinta. Parágrafo Segundo - As escolas poderão exigir que os docentes apliquem testes ou provas em doze sábados, nos períodos mencionados no caput, sem remuneração complementar", unanimemente, homologar; Cláusula 33? - "O ano letivo de um mil novecentos e oitenta e oito, iniciar-se-ã no dia 19 de março", unanimemente, não ho mologar; Cláusula 34? - Os estabelecimentos de ensino não poderão punir os docentes que participaram do comando de greve, os quais estão relacionados no anexo que integra a presente. Parágrafo Único - Fica assegurada a estabilidade para os docentes a que se refere o caput, até 31 de dezembro de 1987, unanimemente, homologar; Cláusula 35? - "Os docentes não sofrerão qualquer tipo de punição pela sua participação no movimemente pereista deflagrado no primeiro semestre do corrente ano", una primemente homologar: Cláusula 36? - "Os estabelecimentos de ensino se nimemente, homologar; Cláusula 369 - "Os estabelecimentos de ensino comprometem a não descontar os salários dos professores por conta dos dias de paralisação", unanimemente, homologar;

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DA RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DA BAHIA - SINPRO Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Despachos

Processo no TST-AR-09/88.6 -

Processo ny TST-AR-V/VIII.

AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Dr. Deusdedith Freire Brasil
RÉUS: HELY SOARES BARATA E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. Alino da Costa Monteiro e Outros

DESPACHO
I. Fica sobrestado o andamento do presente feito até instrução final da AR-10/88.3, haja vista a conexão de causas.

2. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989

GIACOMINI Juiz Convocado-Relator

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA № 44/89.0 15º Região. EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL (DIÁRIO DO POVO) Requerente:

Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes Advogado: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO Requerido:

## DESPACHO

- 1. Objetivando obter, através de <u>summaria cognitio</u>, efeitos provi-sórios e antecipatórios, ajuizou Medida Cautelar Inominada a EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL (Diário do Povo), requerendo fosse concedida a medida sem a pré-
- E EDITORA REGIONAL (Diário do Povo), requerendo fosse concedida a medida sem a previa audiência do Requerido, com fulcro no art. 804 do CPC.

  2. Dispõe o nupercitado preceito o seguinte:

  "É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem cuvir o réu, quando verificar que este sendo citado, poderá torná-lo ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fide inservia de ressarcir os danos que o requerido possa vir a so jussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a so
- 3. A propósito da matéria, preleciona o festejado mestre GALENO LACERDA, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VIII, Tomo I,

LACERDA, em sua obra "Comentarios ao couigo de Processo Civil", Vol. VIII, Tomo I, Rio de Janeiro, 1980, página 340, <u>in verbis:</u>
"Decretam-se sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar inefi-

caz a medida, pela alienação, subtração de destruição do res-pectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta' ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte.

4. Não vislumbro, na hipótese vertente, a possibilidade de o Requerido, uma vez citado na presente cautelar, tornar ineficaz a concessão da medida postulada, mesmo porque a ora Requerente sequer demonstra que tal evento vies

5. Ausente, pois, o pressuposto autorizador da concessão da liminar inaudita altera pars, inviável a pretensão nesse sentido veiculada. Ademais, vale consignar que a novel Constituição da República repudia o desprezo ao princípio do contraditório, ao estabelecer, em seu art. 5º, inciso LV, que:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

6. Ante o exposto, indefiro a liminar inaudita altera pars e determino a citação do Requerido, na forma do art. 802/CPC, para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a presente ação cautelar.

7. Publique-se.

7. Publique-se.

Brasilia, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 40/89.1 12º Região
Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA
Advogado: Dr. José Eduardo Caputo (fls. 08)
Requerida: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

1. Objetivando obter, através de <u>summaria cogni</u>tio efeitos provisórios e antecipatórios, ajuizou Medida Cautelar Inominada o Sindicato da Indú<u>s</u> tria de Material Plástico no Estado de Santa Catarina, requerendo fosse concedida a medida sem a prévia audiência do Requerido, com fulcro no art.804 do CPC.

2. Dispõe o nupercitado preceito o seguinte:

"É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justifica

ção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando ve rificar que este sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente presta cau ção real ou fidejussória de ressarcir os danos que o re-querido possa vir a sofrer."

3. A propósito da matéria, preleciona o festejado mestre

3. A propósito da matéria, preleciona o festejado mestre'

GALENO LACERDA, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol.VIII, '

Tomo I, Rio de Janeiro, 1980, página 340, <u>in verbis</u>:
"Decretam-se sem audiência do réu, antes da citação, '
quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos pro
duzidos, justificação exigida, de demais elementos de
prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá
o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, '
subtração de destruição do respectivo objeto, ou por '
qualquer outro meio de oposição direta que indireta a qualquer outro meio de oposição direta ou indireta providência, capaz de causar dano à outra parte."

4. Não vislumbro, na hipótese vertente, a possibilidade de o Requerido, uma vez citado na presente cautelar, tornar ineficaz a concessão da medida postulada, mesmo porque o ora Requerente sequer demonstra que tal evento ' viesse a ocorrer.

5. Ausente, pois, o pressuposto autorizador da corpessão da liminar inaudita altera pars, inviável a pretensão nesse sentido veiculada. Ademais, vale consignar que a novel Constituição da República repudia o desprezo ao princípio do contraditório, ao estabelecer, em seu art. 5º, inciso LV, que:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela incren

rio e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

6. Ante o exposto, indefiro a liminar <u>inaudita altera</u> '<u>pars</u> e determino a citação da Requerida, na forma do art. 802/CPC, para contestar,' no prazo de 05 (cinco) dias, a presente ação cautelar.

7. Publique-se.

Brasilia, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

PROCESSO NO TST-AR-26/89.8

PROCESSO NY TST-AR-20/09.0 AUTORA : NORMA JEANNE DA SILVA CASTRO ADVOGADO: DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA RÉ : COMPAHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

ADVOGADO:

DESPACION Determino a Citação da ré, na conformidade do art. 841, § 19, da CLT, assinando-lhe o prazo de vinte(20) dias para responder aos ter

Oferecida a contestação ou findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA Relator

PROCESSO AR-10/88.3
AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil
RÉUS: HELY SOARES BARATA E OUTROS

D E S P A C H O
1. Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que in diquem as provas que, porventura, queiram produzir.

Publique-se.
 Voltem-me conclusos.
 Brasília, 01 de dezembro de 1989.

GIACOMINI Tuiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-MC-42/89.5.
REQUERENTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - CEASA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CACIO A. BATOLINI.
REQUERIDOS: NERI VELASQUES E OUTROS.

ADVOGADO

ADVOGADO:

DESPACHO

1- CENTRAIS DO RIO GRANDE DO SUL S/A - CEASA/RS, sociedade de economia mista, propõe AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com PEDIDO LIMINAR requerendo a suspensão da execução trabalhista proferida no processo trabalhista nº 559-63/82, que corre perante a 5ª JCJ de Porto Alegre.

2- A decisão proferida no processo de conhecimento daquela ação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi objeto de ação rescisória alegando a empresa a existência de Jocumento novo, nos termos do art. 485, VII, a justificar a desconstituição do acórdão apontado como rescindendo.

do como rescindendo.

3- Tal rescisório, ora em grau de recurso ordinário perante es ta Corte, já foi distribuída a este Relator e já se encontra com parecer do Ministério Público - Processo RO-AR-0630/80-1. O E. 4º Regional cer do Ministério Público - Processo RO-AR-0630/80-1. O E. 4º Regional julgou <u>improcedente</u> a rescisória, por entender que inexiste na hipótese o "documento novo" alegado, devendo este sempre anteceder à sentença. Esclarece que, na hipótese, tal documento, que diz respeito à decisão proferida em nova ação, também com o mesmo fundamento da anterior, qual seja, a existência da relação de emprego, em período coincidente com o alegado na primeira ação "não foi apresentado ao julgador, decorrendo, de tal omissão, a decisão adotada" pois, "se dele houvesse conhecido, diversamente dicidiria. Também ressalta que o acórdão rescindendo foi proferido em 07 de agosto de 1986 e o chamado "documento novo" data de 02 de outubro de 1982. Logo, outra não poderia ser a decisão se o alega do "documento novo" não existia ou "ainda que admitisse a prova" não le varia, necessariamente, à decisão diversa pelo acórdão recorrido.

4- O pedido liminar, na presente cautelar, apresenta como arqumento o fato de, por estar o processo na fase de execução, encontrarse na "iminência de ter que satisfazer o crédito trabalhista, em sua integralidade, sem no entanto, ver apreciada aquela que é a sua mais robusta peça processual. E, além disso, porque; sendo uma sociedade deconomia mista, vê-se, a iminência de efetuar pagamento, de cunho satig fativo, "débito de mais de NCZ\$ 200.00,00 (duzentos mil cruzados novos)" "pagando aos seus carregadores e, de forma especial a um deles, direito

fativo, "Jébito Je mais Je NCz\$ 200.00,00 (Juzentos mil cruzaJos novos)'
"paganJo aos seus carregaJores e, Je forma especial a um Jeles, Jireito
ainJa penJente Je reconhecimento através Je ação rescisória". E, com ba
se nesses argumentos, alega a existência Jo "periculum in mora" e Jo
"fumus boni juris" a justificar a concessão Jo peJiJo cautelar e, notaJamente Jo peJiJo liminar.

Vejo na presente hipótese Jois fortes argumentos a justificar
a não concessão Ja liminar. O primeiro Jeles Jiz respeito à inexistência Jo alegaJo "fumus boni juris" a permitir a concessão Je peJiJo limi
nar em seJe cautelar. Os próprios argumentos utilizaJos para julgar improcedente a rescisória não nos permitem ter como caracterizaJo um Jos
requisitos inJispensáveis à concessão Ja liminar na presente cautelar.
O próprio autor insiste em que a concessão Ja cautelar se justifica por requisitos indispensaveis à concessão da liminar na presente cautelar. O próprio autor insiste em que a concessão da cautelar se justifica por que há direito ainda pendente em ação rescisória, quando esta já foi julgada improcedente, com argumentos, pelo menos razoáveis. E, como um segundo argumento, vemos que não há como dissociar-se a inexistência do "fumus boni juris" do alegado "periculum in mora". No caso concreto, co mo entendo, devem ser examinados pleitos de tal natureza, o pedido cau telar tem caráter notadamente satisfativo e não se trouxe argumentação suficiente a justificar a suspensão da execução, liminarmente. Assim, decido: JeciJo:

> Negar o pedido liminar e determinar o prosseguimento da pre sente ação cautelar. 2- Determinar, de imediato, com o objetivo de afastar-se qualquer alusão ao <u>periculum in mora</u>, o envio Jo processo RO-AR-0630/89, ao ilustre Ministro Revisor, no sentido Je, na forma regimental, Jar-se preferência a tal julgamento, com o que se estaria JeciJinJo, com maior proprieJaJe o próprio mérito Jo pediJo Je caráter satisfativo embutiJo na presente cautelar Publique-se.

> > Brasília, 01 de dezembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA Relator

AR-36/89.1 Autor: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Advogado: Mozart Victor Russomano Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE POR Advogado:

Advogado:

DESPACEO

1. O BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A ajuizou a presente ação rescisória contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE, pretendendo desconstituir o Acórdão no 3848/88, proferido pela egrégia la. Turma do TST, nos autos do Recurso de Revista no 4651/88.7, conhecido e provido para restabelecer a sentença de origem, que, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis ... 2283/86 e 2284/86, julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do descumprimento de cláusula de acordo coletivo homologa do judicialmente na vigência da Lei no 7.238/84, que previa reajuste salarial da categoria profissional para 10 de março de 1986, não efetivado, em face da edição dos referidos decretos-leis.

2. A rescisória vem com fundamento nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, estando a decisão rescindenda acosta da âs fls. 48-50 dos autos e o trânsito em julgado certificação ãs fls. 51. Ås fls. 54, o Autor complementou a peça vestibular indicando o valor atribuído à causa.

3. Cite-se o Réu, no endereço constante na inicial, mediante carta de ordem, para, querendo, apresentar contestação, no prazo 20 (vinte) dias.

4. Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasilia, 28 de novembro de 1989

GIACOMINI Juiz Convocado-Relator

### PROCESSO Nº TST-AR-51/87.6

AUTORES: EKNER DA SILVA GOES E OUTROS Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende RÉUS : CORREIO BRAZILIENSE S/A E OUTROS

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Vista sucessiva às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

GIACOMINI Juiz Convocado-Relator

## Proc. nº TST-MC - 0041/89.8

Requerentes : SINENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E OUTROS

Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel Advoqado

: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS Requeridos

### DESPACHO

O Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva e outras Empresas (arroladas a fls. 17-9) ajuízam a presente Medida Cautelar, requerendo a suspensão temporária do cumprimento da cláusula 3ª, como deferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segun da Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 243/89-A, até que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho julgue o recurso ordinário por eles interposto, solicitando, também, a concessão de liminar inaudita altera pars.

Considerando que o princípio do contraditório só admite exceções expressas em lei e que a hipótese de concessão liminar, sem otiva do adversário, só caberia quando a providência viesse a obstar o resultado pretendido, evidencia-se o descabimento de tal medida, como

O recurso ordinário, oposto à decisão normativa, apenas não obstaria a eventual propositura de uma ação de cumprimento, de cu ja efetivação, todavia não é forçoso deduzir-se o prejuízo dos ora re

Cite-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo de cinco dias (CPC, art. 802, II), após o que será decidida a concessão ou não da liminar pretendida.

Publique-se

Brasilia, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA Relator

49 REGIÃO.

E-RR-7168/86.2

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Embargado : NILSON NERY ALVES

Advogado : Dr. Basileu Soares Souto

Advogado: Dr. Basileu Soares Souto

DESPACHO

A Egrégia Turma, através de acórdão complementado às fls. 128-29
dos autos,em razão de embargos declaratórios rejeitados, não conheceu
da revista do reclamado, por entender que as matérias revisandas depen
diam da análise de fatos e provas.

Vem de embargos o reclamado, argüindo preliminar de nulidade do
acórdão, por omissão, e sustentando que a hipótese em apreço é enquadrável no Enunciado nº 204 desta Corte, o que tornaria evidente a afron
ta ao artigo 896 consolidado. Aponta ofensa aos artigos 153, §§ 1º e
4º da Constituição Federal de 1967; 832 e 224, § 2º, da CLT; contrarie
dade ao Enunciado nº 204 desta Corte e dissenso jurisprudencial.

Entretanto, as premissas que norteiam as razões de inconformismo não
conduzem à dedução de existência de error in judicando no acórdão impur

conduzem à dedução de existência de error in judicando no acordão impug

Com efeito, ao recorrente foi entregue completa prestação jurisdicional. As próprias razões expostas nos embargos declaratórios das par tes, demonstram que inexistiu no acórdão da Turma qualquer omissão, pois os mesmos foram opostos com o objetivo de que fossem reconhecidos elementos factuais, que já tinham sido afastados.

Por outro lado, observa-se que o Egrégio Regional descaracterizou a confiança, tanto no seu sentido genérico, quanto no específico, pois descreve o reclamante como não exercitando quaisquer poderes de mando e gestão, ainda que parciais. Toualmente, referindo-se a prova textorm

nhal descaracterizou o exercicio da função de chefia.

Outrossim, invocando o Enunciado nº 126 desta Corte, nego seguimen to aos presentes embargos, nos termos do § 50 do artigo 896 da CLT.

Publique-se

Brasilia, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Relator

PROC. TST-RO-MS-0689/88.5

Recorrente: FORD BRASIL S/A

Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Recorrido : JOÃO FERREIRA PASSOS
Aut.Coatora: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JCJ DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO

: Dr. José Francisco Siqueira Neto

Através da petição de fls. 102, as partes interessadas,FORD BRASIL S/A e JOÃO FERREIRA PASSOS, compuseram-se amigavelmente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1315 - CS, submetendo dita conciliação ao crivo judicial e requerendo o arquivamento do Mandado de Segurança impetrado pela empresa.

Acordaram os requerentes que, no ato da homologação do cita do acordo, o reclamante receberá a importância de NCz\$ 12.444,58 (doze do acordo, o reclamante receberá a importância de NCz\$ 12.444,58 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzados novos e cinquenta e oito centavos), como indenização por todo o período de seu afastamento - de 22.07.86 a 29.01.88, pondo fim ao processo. A empregadora fará o reco- himento das contribuições previdenciárias e depositará o FGTS do Autor em sua conta vinculada correspondente a todo o período do aludido afastamento, com juros e multas eventuais, não sofrendo o contrato de traba lho qualquer solução de continuidade. Logo que receber a quantia avença da e houver o recolhimento das importâncias previdenciárias e fundiárias, dará o reclamante ampla e irrevogável quitação do objeto daquela reclamação trabalhista e do período aqui indenizado, concordando as par tes com o arguivamento do writ impetrado pela empregadora. As custas remanescentes ficaram a cargo da Reclamada. O termo foi assinado pelo Dr. Márcio Yoshida, advogado da empresa (substabelecimento de fls. 101), pelo Dr. Ruy Rio a. Carneiro, advogado do Autor (procuração de fls. 29) e pelo próprio Reclamante. pelo próprio Reclamante.

Homologo, pois, o presente acordo, e registro a desistência do recurso ordinário em mandado de segurança, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Relator

3º - Região

Proc . nº - TST - AG-E-RR - 2718/87.9

Agravante : INÁCIO VIEIRA BOUFLEUR Dr , Arazy Ferreira dos Santos BANCO NACIONAL S/A

: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque Advogado

### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Versam os autos acerca da prescrição a ser observada na hipótese de congelamento da gratificação semestral.

Em virtude de recente pronunciamento desta Corte em composição plenária (ERR 1602/88 - Relator Ministro Barata Silva - DJU de 12/5/89), reconsidero o despacho, removendo, assim, o elemento interceptador que recaiu sobre o recurso do Autor.
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA Relator

# Superior Tribunal Militar

## Presidência

ATOS DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE TRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, DE AZEVEDO BRANCO, MINIS

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Mem. nº 119/GABPRES, de 1º Dez 89, resolve:

N98.769\_ DISPENSAR, a partir de lº Dez 89, o 3º Sgt (Mar) ROBERT WIL SON AGUIAR, do encargo de Oficial de Gabinete, que exercia junto à Diretoria-Geral deste Tribunal.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINIS TRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo ll, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 1274, datado de 27 Nov 89, da Auditoria da llª CJM,

Nº 8.770—CONVOCAR a Dr. TELMA ANGÉLICA FIGUEIREDO Juíza-Auditora Substituta da 3º Auditoria da 2º CJM, para funcionar nos autos do Processo nº 00024/88-7, a que respondem Walter Reis dos Santos e ou tros, em face do impedimento arguido pelos Drs. Arylton da Cunha Henriques e Roberto Menna Barreto de Assumpção, respectivamente, Titular e Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 11º CJM, onde tramita o aludido processo.